



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

MIGUEL CARVALHO BEZERRA NASCIMENTO

**A (IN)EFICÁCIA NA RESOLUÇÃO DE CASOS DE SUBTRAÇÃO
INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: UMA ANÁLISE DOS REFLEXOS DA
CONVENÇÃO DE HAIA**

**JOÃO PESSOA
2024**

MIGUEL CARVALHO BEZERRA NASCIMENTO

**A (IN)EFICÁCIA NA RESOLUÇÃO DE CASOS DE SUBTRAÇÃO
INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: UMA ANÁLISE DOS REFLEXOS DA
CONVENÇÃO DE HAIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Sven Peterke

**JOÃO PESSOA
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

N244i Nascimento, Miguel Carvalho Bezerra.

A (in)eficácia na resolução de casos de subtração internacional de crianças: uma análise dos reflexos da Convenção de Haia / Miguel Carvalho Bezerra Nascimento. - João Pessoa, 2024.

58 f.

Orientação: Sven Peterke.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis da subtração. 2. Famílias transnacionais. 3. Ineficácia na resolução de casos no Brasil. 4. Mediação. I. Peterke, Sven. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MIGUEL CARVALHO BEZERRA NASCIMENTO

**A (IN)EFICÁCIA NA RESOLUÇÃO DE CASOS DE SUBTRAÇÃO
INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: UMA ANÁLISE DOS REFLEXOS DA
CONVENÇÃO DE HAIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

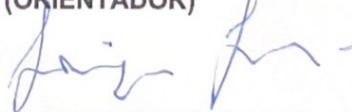
Orientador: Dr. Sven Peterke

DATA DA APROVAÇÃO: 29 DE ABRIL DE 2024

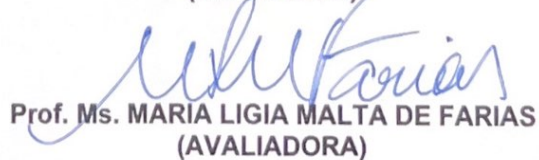
BANCA EXAMINADORA:



**Prof. Dr. SVEN PETERKE
(ORIENTADOR)**



**Prof. SERGIO JOSE VIEIRA LOPES
(AVALIADOR)**



**Prof. Ms. MARIA LIGIA MALTA DE FARIAS
(AVALIADORA)**

AGRADECIMENTOS

Gostaria, primeiramente de agradecer a Deus, por me dar a capacidade para realizar essa monografia. Também gostaria de agradecer aos meus pais, que foram de suma importância em minha educação, tanto custeando, quanto me fornecendo valores e me educando de fato. Gostaria de agradecer ao meu cachorro, que contribuiu me ajudando a espalhar a mente.

Agradeço também aos meus avós que contribuíram bastante para com a minha vida estudantil, me apoiando sempre que precisei. Gostaria de agradecer, também a todos os meus familiares que de alguma forma contribuíram com a minha educação, meu padrasto e minha tia, que contribuíram bastante em minha graduação.

Gostaria de agradecer a minha namorada que teve papel fundamental para me tranquilizar na realização dessa monografia e me motiva todos os dias para tentar ser a minha melhor versão, inclusive academicamente falando, através de seu exemplo. Gostaria de agradecer aos meus amigos e colegas, que sempre me ajudaram, seja para a espalhar a mente, seja com dicas valiosas.

Gostaria de agradecer, também, ao meu orientador que se mostrou disponível para me ajudar sempre que precisei, bem como forneceu orientações essenciais para a realização desse trabalho. Por fim, gostaria de agradecer a todos os docentes que contribuíram com a minha formação acadêmica, bem como aos colegas de trabalho que me ajudaram com relevantes ensinamentos.

RESUMO

A presente monografia problematiza a baixa eficácia da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças, de 1980, em casos envolvendo a República Federativa do Brasil, o seu objetivo geral é analisar a eficácia da Convenção de Haia na solução dos crimes de sequestro internacional de crianças e fornecer medidas para a sua melhora. Parte-se da hipótese de que uma série de medidas possam ser adotadas para reverter esse quadro negativo, entre outras, a mediação. Para fundamentar melhor essa discussão, inicia-se o estudo por uma breve apresentação e contextualização do referido diploma internacional, além de destacar sua crescente relevância prática, cumprindo o primeiro objetivo específico, que é estudar o modelo de solução de conflitos previsto pela Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980. Após a análise da implementação da Convenção de Haia pelo Brasil, através de dados disponíveis e casos práticos é cumprido o segundo objetivo específico, que é analisar a (in)eficácia do referido modelo à luz de casos concretos e estatísticas disponíveis. Por fim, são estudados os obstáculos para sua eficácia com base em uma pesquisa documental e bibliográfica, examinam-se, também, as medidas que poderiam ser tomadas para contribuir com a melhora dessa situação, cumprindo o terceiro objetivo específico, que é discutir, criticamente, medidas para melhora na eficácia de solução desses crimes, reduzindo a sua incidência. Diante disso, utilizando o método dedutivo, verificou-se a viabilidade de aprimorar o desempenho do Estado brasileiro no que se refere ao cumprimento da Convenção de Haia.

Palavras-chave: Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças; Famílias transnacionais; Ineficácia na resolução de casos no Brasil; Mediação.

ABSTRACT

This monography problematizes the low efficiency of the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction, from 1980, in cases involving the Federative Republic of Brazil, the main objective is to analyze the efficiency of the Hague Convention in the solution of child abduction crimes and to give possible actions to improve it. The hypothesis is that lots of actions can be taken to revert this negative scenario, like the mediation. To better support this discussion, the study begins presenting and contextualizing the mentioned Convention, pointing it's crescent practical relevance, fulfilling the first specific objective, that is studying the model to solve conflicts based on the text of the Hague Convention on the Civil Aspects of the International Child Abduction, from 1980. After, is done an analysis on the implementation of the Hague Convention in Brazil, using avaiable data and cases that happened, the second specific objective is accomplished, that is analyzing the efficiency of the mentioned model using the avaiable data and cases. To end, are studied the obstacles to the efficiency using documental and bibliographic search, examining the actions that could be taken in order to contribute with the improvement of this situation, accomplishing the third specific objective, that is to discuss, in a critic way, actions to improve the efficiency solving this crimes, reducing it's incidence. So, using the deductive method, it was found that it was possible to improve the performance of the brazilian state fulfilling the determinations of the Hague Convention.

Key-words: Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction; Transnational families; Ineffectiveness in solving cases in Brazil; Mediation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, DE 1980	10
2.1 A CONFERÊNCIA DE HAIA.....	10
2.2 O FENÔMENO DE FAMÍLIAS TRANSNACIONAIS	12
2.3 A RECEPÇÃO DA CONVENÇÃO DE 1980 PELO BRASIL.....	14
2.4 VISÃO PANORÂMICA SOBRE O PRINCIPAL CONTEÚDO DA CONVENÇÃO DE 1980	18
3 A (IN)EFICÁCIA DA CONVENÇÃO DE HAIA NO BRASIL	25
3.1 O FUNCIONAMENTO DA AUTORIDADE CENTRAL BRASILEIRA.....	25
3.2 ANÁLISE DA EFICÁCIA ATRAVÉS DE DADOS DISPONÍVEIS.....	29
3.3 ANÁLISE DE CASOS.....	35
4 POSSÍVEIS IMPASSES E MEDIDAS PARA MELHORAR A EFICÁCIA NO BRASIL	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A globalização e o avanço nos mais diversos campos científicos permitiram diversas mudanças ao redor do mundo. Muitas dessas alterações foram positivas, como o encurtamento das distâncias, ocasionado pela melhoria nos meios de transporte e de informação, trazendo diversos benefícios para a população. No entanto, essas alterações também acarretaram novos obstáculos e problemas a serem enfrentados devido a facilidade de deslocamento entre diferentes países, que progrediu profundamente, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, um exemplo importante é o aumento de casos de subtração internacional de crianças.

A subtração internacional de crianças trata-se de uma prática ilegal em que a criança é transferida para um país diferente daquele de sua residência habitual, sem o consentimento de um dos genitores, responsáveis legais ou autorização judicial. Cumpre ressaltar que pode ocorrer também quando há a autorização da viagem, mas a data do retorno não é respeitada.

Esse impasse também costuma ser denominado “sequestro” ou “rpto” internacional de crianças, mesmo que a doutrina e a jurisprudência não concordem com tais termos, que podem gerar confusão sobre o tema. Mesmo assim o decreto-presidencial que recebeu a Convenção de Haia de 1980 no ordenamento jurídico nacional, utilizou o termo de “sequestro” no seu título. O delito deve ser considerado de alta complexidade e gravidade, visto que, além de acometer menores, que são considerados seres vulneráveis, também fomenta questões diplomáticas entre países a serem debatidas, já que tal conflito atravessa fronteiras, impactando diferentes jurisdições nacionais.

A proteção e a promoção dos direitos da criança deve ser uma prioridade tanto no âmbito nacional, como no âmbito internacional, principalmente em virtude da sua vulnerabilidade. Por isso, a família, a sociedade e os estados nacionais devem estar atentos para qualquer questão que envolva menores. A sua ausência de formação completa, tanto física quanto mental é o que os torna indivíduos a serem tratados com maior cautela, visto que não possuem uma boa capacidade para se defenderem por si mesmos.

É inegável que essa evolução nos meios de transporte contribuiu para o aumento da incidência desses casos de menores sendo levados a outras nações. Essa prática que se tornou costumeira, fez necessária a tomada de medidas para a

sua contenção e resolução. Outra possível causa do impulsionamento desses casos pela globalização foi o crescente relacionamento entre pessoas de nacionalidades diferentes, ou que resolvam residir em estados diferentes daqueles que nasceram, gerando o fenômeno das chamadas “famílias transnacionais”. Quando há uma ruptura desses relacionamentos, tal prática ilegal costuma ocorrer com maior frequência.

Dentre as medidas adotadas para solucionar os conflitos jurídicos decorrentes dessas situações foi a celebração da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, a chamada Convenção de Haia, de 25 de outubro de 1980. Desde o dia 14 de abril de 2000, o Brasil pertence aos seus Estados-partes. Antes, em 3 de agosto de 1994, o Brasil já tinha ratificado a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, de 15 de julho de 1989.

Apesar de tais esforços para solucionar o impasse, o que se observa com base em dados ainda a serem apresentados é que ainda não foi atingida a eficácia desejada, ocasionando diversos embates judiciais. O que se observa é que os casos ainda são bastante recorrentes e, além disso, as soluções para tais questões não tem se mostrado satisfatórias. Isso muito indica que a Convenção de Haia por si mesma é insuficiente para solucionar os casos. Diante disso, parece oportuno buscar por alternativas que ajudem na resolução dessas questões, contribuindo com a melhora na pacificação desses casos complexos, sendo o objetivo geral da presente monografia, analisar a eficácia da Convenção de Haia na solução dos crimes de sequestro internacional de crianças, discutindo medidas que sejam capazes de melhorar a situação.

Com isso, através da pesquisa bibliográfica em doutrinas, do estudo das legislações que possuem relação com o tema, da análise de casos práticos e da busca por dados disponíveis, o presente trabalho aborda a hipótese de que existem caminhos para que o judiciário seja capaz de resolver tal conflito da melhor e mais rápida maneira, promovendo a proteção dos direitos dos menores e aprimorando a sua eficácia. Para tanto, adotou-se método dedutivo, partindo de considerações gerais para uma análise mais cautelosa da Convenção de Haia, de 1980, e as dificuldades da sua operacionalização.

Assim, no primeiro capítulo, será examinada a Conferência de Haia, com enfoque na referida Convenção. Além disso, será estudada a pertinente legislação nacional para entender melhor como ela trata questões que possuem relevância com o tema no Brasil, além de conceitos que possuem ligação com ele. Também será

estudado o modelo da Convenção utilizado para a solução desses conflitos, através dos artigos de sua legislação que possuem uma maior relevância. Buscando cumprir, o primeiro objetivo específico, que é estudar o modelo de solução de conflitos previsto pela Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980.

No segundo capítulo, haverá uma análise de como esse modelo de resolução dos conflitos de subtração internacional de crianças tem se mostrado na prática, tratando da Autoridade Central Brasileira com uma maior profundidade. Haverá, também, uma busca por ilustrar como se dá o processo de Cooperação Jurídica Internacional na prática, além de analisar a eficácia dela na resolução desses casos, a partir da utilização de dados disponíveis. Serão também apresentados relevantes casos emblemáticos, buscando cumprir, o segundo objetivo específico, que é analisar a (in)eficácia do referido modelo na prática, à luz de casos concretos e estatísticas disponíveis.

O terceiro capítulo, por fim, buscará identificar quais são os possíveis impasses que justificam a eficácia indesejada na solução desses casos, bem como discutir criticamente medidas que possam ser eficientes para a melhoria dessa solução, de forma que, além de resolver de forma mais satisfatória os casos já existentes, haja a possibilidade de redução de sua incidência, principalmente com as alternativas fornecidas ao longo do capítulo. Com isso, buscará cumprir o terceiro objetivo específico, que é discutir, criticamente, medidas para melhora na eficácia de solução desses crimes, reduzindo a sua incidência.

Observa-se, portanto, com facilidade, que o tema escolhido possui uma considerável relevância prática e teórica, em especial, (doutrinária) jurídica. Optou-se por esse tema, pois na prática jurídica, foi observada uma dificuldade do judiciário brasileiro em solucionar os casos de subtração internacional de crianças de forma rápida e eficiente, mostrando que os dispositivos da mencionada Convenção não possuem a eficácia desejada no país, manchando a sua imagem internacionalmente.

2 A CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, DE 1980

É fundamental para a compreensão da problemática abordada pelo presente trabalho se familiarizar com a Convenção sobre os Aspectos Cíveis de Sequestro Internacional de Crianças, de 25 de outubro de 1980, como tratado adotado no âmbito da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado (CHDIP), para resolver problemas decorrentes de casos de subtração transnacional de menores de 16 (dezesseis) anos.

2.1 A CONFERÊNCIA DE HAIA

A história do CHDIP remota ao século XIX. A sua primeira sessão foi realizada no ano de 1893, partindo de uma iniciativa do neerlandês Tobias Asser, posterior ganhador de Prêmio Nobel da Paz. Na época, participaram 13 Estados Nacionais. Com a instalação e crescente institucionalização do evento na referida cidade holandesa para debater matérias do direito internacional privado, tornou-se comum a se referir a “Conferência de Haia de Direito Internacional Privado”. (HCCH, 2024).

Originalmente, havia um desejo de criar uma convenção geral, sendo capaz de resolver todos os problemas de conflitos de leis que envolvessem o direito internacional privado. No entanto, os participantes da primeira conferência logo perceberam que tal ideia era muito ambiciosa (DOLINGER; TIBURCIO, 2020 p. 112). Optaram assim, a seguir, por negociadas convenções voltadas para temáticas específicas. Tal solução foi bastante positiva, pois acarretou na obtenção de resultados mais rápidos (RAMOS, 2018 p.47). Assim, nos anos posteriores, a Conferência de Haia se reuniu diversas vezes e seguiu tratando de temas de direito internacional privado, abordando as mais variadas temáticas. Pode-se dizer, então, que a Conferência possui suma importância na Cooperação Jurídica internacional em casos que envolvem o direito privado, sendo a base para as relações de diversos países.

Em sua sétima sessão, ocorrida no ano de 1951, os seus estados participantes resolveram adotar um estatuto, que foi posto em prática a partir do ano de 1955. Ele estabeleceu a Conferência como uma organização intergovernamental,

situação essa que permanece nos dias hodiernos. Assim, pode-se dizer que a Conferência possui duas fases evolutivas, a primeira que se iniciou no ano de 1893 e foi até o ano de 1951 e a segunda, que começou com esse estatuto, no ano de 1951 e permanece nos dias atuais (HCCH, 2024).

Atualmente, a Conferência é composta por 91 (noventa e um) membros, sendo 90 (noventa) Estados e a União Europeia, como organização internacional. Ela reúne membros de todos os continentes, incluindo o Brasil (HCCH, 2024), que aderiu ao Estatuto pela primeira vez no ano de 1972. A segunda vez ocorreu no ano de 2001, após a sua denúncia em 1977.

É relevante mencionar que o fato de ser um membro da conferência de Haia não obriga o Estado a aderir a todas as mais que 40 (quarenta) convenções até agora adotadas. Além disso, também existem os Estados que ainda estão no processo de se tornarem membros, ou que fazem parte de apenas alguma ou algumas das Convenções que já foram realizadas, porém, sem serem membros de fato.

O elevado número de membros evidencia a relevância da Conferência, impactando nas mais diversas culturas e tornando possível a existência de pontes entre os mais diversos sistemas jurídicos das mais variadas regiões do globo, o que acaba reforçando a segurança jurídica do direito internacional “para cidadãos, famílias, crianças e empresas, em contextos transnacionais” (RIBEIRO, 2018 p. 5).

Apesar de sua sede central estar localizada na cidade onde tudo começou, Haia, é possível notar a existência de escritórios da Conferência espalhados pelo globo, que se encontram localizados nas cidades de Buenos Aires (responsável pelos países da América Latina e do Caribe) e em Hong Kong (responsável pelos países da Ásia e do Pacífico) (HCCH, 2024). Cumpre ressaltar, também, que após décadas, foi aprovado um novo estatuto, no ano de 2006, que substituiu o de 1955 (DOLINGER; TIBURCIO, 2020 p. 112).

O objetivo da Conferência de Haia se encontra bem definido no artigo 1º de seu Estatuto, que diz, “trabalhar para a unificação progressiva das regras de direito internacional privado”, ou seja, há a busca pela uniformização dessas regras de direito internacional privado nos mais variados países, fornecendo uma maior segurança jurídica em questões que envolvam diferentes estados nacionais. Dentre os diversos temas de direito internacional que foram tratados nessa Convenção, pode-se notar o direito sucessório, o direito de família, o direito comercial e o direito processual internacional, por exemplo (DOLINGER; TIBURCIO, 2020 p. 113,114).

Da coleção de convenções preparadas e aprovadas pela Conferência de Direito Internacional da Haia verifica-se que seu raio de abrangência não se limita a normas sobre escolha de lei, fixação da jurisdição competente e regras relativas ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras – as tradicionais áreas de competência do Direito Internacional Privado – mas vai além e institui um sistema de cooperação entre as autoridades administrativas e judiciais dos diversos Estados para solucionar relações internacionais, principalmente no campo do direito da família, como nas convenções sobre sequestro de crianças, sobre adoção e proteção das crianças e dos adultos e também no plano da solução de certas dificuldades decorrentes da internacionalização dos litígios, como as questões de citação de atos judiciais ocorridos em outro país, obtenção de provas no exterior e de meios para facilitar o acesso internacional à Justiça (DOLINGER; TIBURCIO, 2020 p. 115).

Assim, é possível notar que a Convenção possui suma importância para a resolução de conflitos de direito privado entre jurisdições nacionais, favorecendo principalmente a cooperação entre as suas autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais. Isso ocorre, pois a sua intenção é justamente essa de, a partir do reconhecimento da existência de relacionamentos entre pessoas das mais diversas porções do globo, haverá a necessidade do estabelecimento de qual deverá ser a legislação aplicável frente ao surgimento de um conflito, através de normas que irão nortear essa decisão (DOLINGER, 2001, p. 31).

Uma de suas funções é justamente nortear os magistrados para que solucionem os casos concretos, devendo aplicar algum dos ordenamentos jurídicos disponíveis, que deverá ser escolhido levando-se em consideração as normas que são fixadas pela jurisprudência, pelo legislador e pela doutrina (DOLINGER; TIBURCIO, 2020, p. 33 e 34). Com isso, será possível a resolução do conflito da melhor maneira possível.

2.2 O FENÔMENO DE FAMÍLIAS TRANSNACIONAIS

Na segunda metade do Século XX, principalmente a partir da década de 1970, foi possível notar uma crescente preocupação entre diversos Estados que faziam parte da CHDIP. Essa aflição se devia aos casos, quando uma criança era levada para outro país, por um de seus pais, sem que houvesse o consentimento do outro genitor, ou quando havia uma previsão e um consentimento dessa saída do país, no entanto, o seu prazo de retorno não era respeitado e, também, quando algum dos pais não permitia que a criança possuísse qualquer contato com o outro, que residia

em um estado nacional diferente, chamados de casos de subtração internacional de crianças (SOUZA, 2022).

Isso ocorreu, pois a sociedade sofreu uma profunda mudança após a Segunda Guerra Mundial, o fenômeno da globalização facilitou que a comunicação, a locomoção e a informação atravessassem fronteiras, tornando-se mais frequentes. Diante disso, observou-se um aumento nas relações entre pessoas que eram de estados nacionais diferentes, tornando assim, algo mais comum a existência de núcleos familiares compostos por indivíduos de nacionalidades diferentes (ARAUJO, 2016, p. 348).

De fato, houve esse acréscimo na mobilidade, que acarretou o aumento das relações entre indivíduos de estados nacionais diferentes e fez com que o número de demandas entre países se elevasse, com consequências jurídicas transnacionais, fomentando assim, a necessidade da cooperação jurídica internacional (ARAUJO, 2016, p. 218 e 219). Importante mencionar que essa cooperação põe os dois estados nacionais em pé de igualdade, não há uma imposição de um sobre o outro (REZEK, 2014, p. 56 e 57).

Assim, ocorreu o surgimento das chamadas “famílias transnacionais”, que acabam construindo interações mais complexas entre os genitores, seus filhos, sua sociedade receptora e a sua sociedade de origem, fazendo com que seus costumes e características culturais atravessem fronteiras e se misturem (CARVAJAL, 2014, p. 80).

Essas alterações nas famílias, bem como os avanços da globalização fomentaram o aumento no número de casos das chamadas subtrações internacionais de crianças. Segue um exemplo de caso:

Imagine que você é uma criança pequena. Seus pais são divorciados, o que para você basicamente significa que a sua mamãe ainda mora com você, que você ainda tem seu quarto e seus brinquedos. Você é feliz por ainda ir à escola e ver seus amigos. Eventualmente, você cresce e mantém relacionamentos fortes com ambos os seus pais. Esta é uma imagem positiva e significativamente comum de uma família divorciada nos Estados Unidos nos dias de hoje. Agora imagine que o seu papai fala uma língua diferente de você, de sua mamãe e de seus amigos. O seu papai lhe conta histórias de onde ele cresceu, ele pega você em sua casa, como sempre faz, mas leva você para o aeroporto. Você entra em um avião e voa por tanto tempo que acaba caindo no sono. Quando você acorda, você está em um país diferente, rodeado de pessoas que o seu pai diz que são seus familiares, mas você não os conhece, nem consegue entender o idioma que todos falam. As ruas e as casas são diferentes do bairro de sua casa. Você pergunta ao seu papai quando você poderá voltar para casa e para o seu próprio quarto e para sua mamãe, mas o papai diz que essa é a sua casa agora e sua mamãe não

estará mais com você. Você está confuso, solitário e com medo (SCHNITZER-REESE, 2004, p. 2, texto traduzido).

Essa história criada exemplifica justamente um dos possíveis casos de subtração internacional de crianças, já mencionados. Assim, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, evidencia que a comunidade internacional reconheceu que existem dificuldades enfrentadas pelas chamadas famílias transnacionais e, para solucioná-las, há a necessidade da utilização de mecanismos eficazes de Cooperação Jurídica Internacional, não se restringindo a uma ordem jurídica específica (FIALHO, 2018, p. 14).

Essa convenção pode ser considerada “o principal normativo mundial destinado à resolução de casos de Subtração Internacional de Crianças” (SOUZA, 2022). Com isso, também é possível observar que os países se encontram preocupados na resolução dessa questão, visto que é um dos tratados mais assinados no âmbito da CHDIP, evidenciando a sua relevância e o quanto é importante uma solução eficaz para esses casos.

Antes da existência da referida Convenção, havia a necessidade de ingressar com um processo no juízo local, que apresentava uma alta demora e, por muitas vezes, não se conseguia o resultado desejado (DOLINGER, 2003, p. 241). Para solucionar os casos, os países deveriam estabelecer cooperações e acordos diplomáticos, no entanto, com a falta de diretrizes, tal processo era bastante dificultado, com isso, o que se fez para solucionar as questões de subtração internacional de crianças foi institucionalizar alguns instrumentos de cooperação administrativa internacional (ROBICHEZ, 2013, p. 13).

Assim, a referida Convenção foi de suma importância, pois forneceu em sua legislação regras procedimentais para facilitar a realização da chamada Cooperação Jurídica Internacional, que se mostrou necessária para a melhoria na solução desses casos. Nesse sentido, observa-se que boa parte da doutrina entende que ela não foi uma Convenção de normas de direito material ou de direito de família, devendo ser considerada uma Convenção de cooperação internacional (TIBURCIO; CALMON, 2014, p. 12).

2.3 A RECEPÇÃO DA CONVENÇÃO DE 1980 PELO BRASIL

O Brasil, inegavelmente, possuiu uma evolução legislativa bastante relevante no que se refere aos direitos das crianças e adolescentes, a preocupação inicial era apenas em como proceder em casos de “menores” (termo que era utilizado e passou a ser substituído por crianças) infratores. Posteriormente, através de pressões e mobilizações por parte de atores da área da infância e da juventude, organizações populares nacionais e organismos internacionais, como por exemplo, a UNICEF, houveram alguns movimentos legislativos para a mudança desse panorama, o que fez com que, na elaboração da Constituição Federal de 1988, houvesse uma maior sensibilidade para com a causa das crianças, que internacionalmente já era vista como algo primordial (AMIN, 2010, p. 8).

Outra prova de avanço, foi a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que possui diversas disposições no sentido de reconhecer e proteger os direitos das crianças. Um dos trechos relevantes de sua legislação que cabe ser citado para os fins da presente monografia, é o seu artigo 19, que dispõe que: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Assim, o legislador demonstra a sua preocupação com a presença familiar no desenvolvimento e na educação da criança.

Ainda sobre o referido Estatuto, observa-se que deverá um esforço para que, mesmo que a criança tenha sido afastada de forma devidamente motivada de seus pais biológicos, deverá haver um empenho para que seja possível a sua reintegração em seu seio familiar. Além disso, uma das orientações dadas pela Opinião Consultiva nº 17/2002, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão principal do sistema interamericano de direitos humanos e reconhecido pelo Brasil desde 1998, é de que os Estados possuem o dever de preservar e favorecer a permanência da criança em sua família, salvo quando existirem razões que sejam determinantes para a sua separação, levando em consideração o seu melhor interesse.

Diante disso, observa-se que uma das principais preocupações quanto às crianças e os seus direitos no Brasil é a de sua convivência familiar, que deverá ser respeitada, com a intenção de beneficiar a sua educação e o seu desenvolvimento. Evidente que em determinados casos haverá a necessidade de o seu afastamento do

núcleo familiar, no entanto, sua convivência é tão importante, que mesmo com esse afastamento necessário, deverão ser tomadas medidas que visem à sua reintegração.

Sobre essa questão da convivência familiar, cumpre ressaltar que o seu entendimento é amplo, não se trata apenas do seu seio familiar de convivência doméstica, mas engloba também os seus mais diversos familiares, como avós e primos. Além disso, a convivência em si, não deverá apenas ser restrita aos familiares, mas também há uma convivência comunitária que é de suma importância para o desenvolvimento da criança, como a escola, por exemplo, que pode ser vista como um dos espaços complementares do ambiente doméstico, sendo assim, ponto de identificação de relevância para a proteção e amparo da criança, em caso de falta de referencial familiar (MACIEL, 2010a, p. 74).

Outro aspecto relevante da convivência familiar diz respeito aos casos de divórcio/separação, no geral as famílias são compostas pelos pais e suas crianças, no entanto, se essa união do casal começa a apresentar dificuldades que não conseguem superar conjuntamente, uma das saídas é o divórcio, em caso de casamento e a separação, em caso de união estável. Cumpre ressaltar que tal situação não deve ser vista como algo necessariamente negativo, mas é uma medida que busca evitar que ocorram danos, tanto aos cônjuges, quanto aos seus filhos (VENOSA, 2017, p. 170).

Assim, diante dessa situação, como os pais passam a residir em locais diferentes, faz-se necessária uma regulamentação das visitas, visto que é de suma importância a presença de ambos os pais para o desenvolvimento e formação da criança. O objetivo dessa visita é que aquele genitor que não mora mais com o filho consiga consolidar um vínculo com a criança, com o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente elencando que a visitação é um direito e um dever, que deverá ser cumprido pelos pais, buscando evitar que possa haver consequências negativas em sua formação (MACIEL, 2010b, p. 106).

Um dos impasses que pode se originar a partir dessa separação do casal é a chamada alienação parental, que ocorre quando um dos genitores passa a moldar na cabeça da criança uma imagem negativa do outro genitor, através de ações e palavras, fazendo com que as mágoas que um possui para com o outro sejam transmitidas ao filho. No Brasil, existe uma lei específica que trata dessa questão, que é a Lei nº 12.318/2010, também conhecida como Lei da Alienação Parental, modificada mais recentemente pela Lei nº 14.340/2022.

Sobre essa lei, é relevante mencionar alguns de seus trechos, como o seu artigo 2º, que conceitua o ato como uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente que pode ser “promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância”, com a intenção de “que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. Ainda sobre esse artigo, o seu parágrafo único elenca um rol não taxativo, mas exemplificativo de práticas que podem se enquadrar no conceito de alienação parental.

Dentre os exemplos citados é mister mencionar o inciso VII, que diz “mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”. Tal exemplo claramente pode se encaixar em um caso de subtração internacional de criança, pois há a mudança para local distante, buscando esse distanciamento com a outra parte da família, sem outro motivo que justifique.

Ainda tratando da mencionada lei, o seu artigo 4º, ilustrando o entendimento que a situação deve ser resolvida da maneira mais célere possível, para evitar maiores prejuízos para com a criança, estabelece que o processo deverá ter tramitação prioritária. Por fim, ainda tratando dessa lei, deve ser citado outro trecho, uma parte do parágrafo único do artigo 6º, que define que “[...] caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar”.

Com isso, pode-se concluir que a legislação brasileira apresentou significativa evolução no que se refere aos direitos das crianças, possuindo inclusive, diversas previsões legais e conceitos que possuem relação com a Convenção de Haia de 1980. Assim, as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos como “sujeitos em desenvolvimento, merecem proteção integral e especial e tem absoluta prioridade sobre os outros sujeitos de direitos (PEREIRA, 2021, p. 176).

A Convenção de Haia de 1980 foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro apenas após alguns significativos anos, através do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. A sua tradução apresentou um impasse, pois o termo utilizado nacionalmente para se referir à prática foi o sequestro, que é um crime presente no

direito penal, no entanto, esse termo é considerado inadequado, sendo necessária a substituição do termo.

Os próprios órgãos oficiais, bem como a jurisprudência e a doutrina, têm abolido o uso desse termo, utilizando-se de outros, sendo o mais utilizado, “subtração”, que é o de base da presente monografia. De fato, não, não ocorre um sequestro, muito mais, essa criança é transferida de forma ilegal de seu país para outro, por alguém com quem possua relação de parentesco, normalmente um de seus genitores (MAZZUOLI, 2017, p. 273).

Pode-se dizer que, diante do conflito, normalmente entre os genitores, há uma objetificação da criança, onde o pai responsável por realizar tal ato ignora os interesses do filho e as consequências que ele sofrerá com suas ações, preocupando-se apenas com o fato de estar com a criança, independentemente de como ela se sinta diante disso (SOUZA, 2022). O que se observa é que o genitor que pratica tal ato confunde os seus interesses com os da criança, crendo que o melhor para ela é aquilo que ele acredita.

Ainda sobre a questão dos termos, no ordenamento jurídico pátrio, ao se analisar o ECA e outras legislações, há um entendimento de que criança possui entre zero e doze anos de idade, enquanto adolescente é entre os doze e os dezoito anos. Para a Convenção e a sua aplicabilidade, consideram-se crianças aqueles que ainda não possuem os dezesseis anos completos (TIBURCIO; CALMON, 2014).

2.4 VISÃO PANORÂMICA SOBRE O PRINCIPAL CONTEÚDO DA CONVENÇÃO DE 1980

A Convenção de Haia de 1980, também dialoga com outros tratados os quais o Brasil faz parte. Um deles é a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) no dia 20 de novembro de 1989, entrando em vigor na data de 2 de setembro de 1990. O artigo 11 da CDC estabelece inicialmente que “Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.”, para isso, o artigo continua fornecendo como alternativa “a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes”.

O que se pode inferir, é que, de forma implícita, esse dispositivo legal presente na Convenção Sobre os Direitos da Criança acredita que uma das saídas

para a solução desses casos, é justamente a utilização dos dispositivos contidos na Convenção de Haia de 1980, logo, ela deve ser aplicada de modo a complementar à Convenção realizada pela Organização das Nações Unidas (SOUZA, 2022).

Com isso, é relevante mencionar e comentar alguns dos artigos presentes na Convenção de Haia de 1980, iniciando com o seu artigo 1º, que define dois objetivos para a Convenção, sendo o primeiro “a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;”, assim, houve uma preocupação com a velocidade do retorno, devendo ser imediato, para evitar maiores consequências.

O segundo objetivo, por sua vez, é o de “b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visitas existentes num Estado Contratante”, o referido objetivo, busca facilitar a cooperação entre os países, estabelecendo que os direitos de guarda e de visita existentes em um país, não poderiam ser ignorados por outro.

É importante ressaltar que o entendimento que se adotou é de que o melhor interesse da criança é retornar para a sua residência habitual o mais rápido possível, para evitar que ela sofra com prejuízos em seu desenvolvimento, por estar distante de seu ambiente normal de convivência familiar e social de forma irregular (SANTOS MEIRA, 2018, p. 63 e 64). Não faria sentido dizer que a questão do melhor interesse da criança não possui importância para a Convenção, visto que, logo em seu preâmbulo, há a preocupação com o referido princípio (PÉREZ-VERA, 1983, p. 5).

O que se compreende é justamente que, para a Convenção, o melhor interesse da criança é satisfeito, quando se previne o ato ou quando ela retorna para a sua residência habitual (SILBERMAN, 1994, p. 6). Além disso, a própria jurisprudência pátria possui entendimento nesse sentido, visto que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.293.800/MG, no ano de 2013, definiu que a Convenção de Haia de 1980, “tem como escopo a tutela do princípio do melhor interesse da criança, de forma a garantir-lhe o bem-estar e a integralidade física e emocional de acordo com suas verdadeiras necessidades”, de fato a satisfação do melhor interesse da criança é o foco da referida Convenção.

O melhor interesse da criança é um princípio de extrema relevância no direito, visto que ele busca limitar a extensão da autoridade que um adulto possui para com a criança. Ele se baseia no reconhecimento de que o adulto só está na posição

de tomar decisões por uma criança, pois a criança ainda possui uma falta de experiência e de julgamento (ZERMATTEN, 2010).

O artigo 2º, por sua vez, determina que “Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência.”. Esse artigo estabelece que os países contratantes possuirão o compromisso de buscar localizar a criança o quanto antes e fazerem ela retornar ao seu país de origem, desde que não se enquadre em nenhuma das hipóteses de perigo para o infante, há uma necessidade pela rapidez processual (MARTINS, 2013, p. 4).

Para que essa rapidez processual seja alcançada, deverão justamente ser utilizados os mencionados “procedimentos de urgência”, que tornam o processo mais célere, favorecendo a rapidez na solução do caso em questão. Assim, tornando possível que o prazo ideal estabelecido pela Convenção seja cumprido.

Ao se analisar o artigo 4º, um trecho dele destaca justamente o que já foi mencionado no presente texto, sobre a questão da idade, “A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos.”. Tal limitação buscou atender a uma média dos diferentes países existentes no globo, é evidente que uns consideram até uma idade mais avançada e outros menos.

O artigo 5º, por sua vez, trata de conceitos para guarda e visitas, segundo ele, “a) o “direito de guarda” compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;”. Ainda nele, “b) o “direito de visita” compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside”.

O que se observa, é que a Convenção, inegavelmente, buscou ser cuidadosa com seus conceitos, sendo a sua maioria amplos, visto que sua legislação buscava atingir diversos países, ou seja, impactando vários sistemas jurídicos diferentes e idiomas variados. Com isso, surge uma questão nesse artigo, pois o que se pode inferir diante desse conceito de guarda é que aquele que possui a guarda, possui “o direito de decidir onde a criança irá morar e fixar residência” (SOUZA, 2022).

Assim, em caso de guarda unilateral, um dos genitores que teria o direito de definir essa residência, enquanto na compartilhada isso não poderia ocorrer. Caso o outro genitor que não possui a guarda quisesse o retorno do filho, não poderia exigir,

pois apenas o detentor da guarda poderia definir o local de residência (ALMEIDA et al., 2017). No Brasil, a guarda citada na verdade se refere a autoridade parental, assim, a guarda não se faz necessária para exigir o retorno do filho.

Esse cuidado do legislador criou mais uma questão, ainda sobre esse mesmo artigo, visto que define o que seria o direito de visitas de forma vaga, dando brecha para possíveis interpretações errôneas de seu conceito, pois define que seria poder viajar com uma criança para outro estado nacional, diferente de sua residência habitual, por um período que é definido.

No ordenamento jurídico nacional, sobre essa questão das visitas, o Ministério das Relações Exteriores estabeleceu que seria o direito de poder viajar com a criança para o país de origem do genitor advindo de país diverso daquele de residência habitual de seu filho, desde que com a devida autorização do outro genitor, para poder manter vínculos com a outra parte de sua família. As questões de visitas também são de preocupação da Convenção, com o seu artigo 21 tratando delas.

Um conceito de extrema importância para a aplicação dos dispositivos da Convenção de Haia de 1980 é o de residência habitual, pois só será configurada a subtração se a criança for retirada de seu local de residência habitual (ATKINSON, 2011, p. 648). Apesar disso, a própria Convenção mais uma vez não delimitou um conceito, que é esse da residência habitual, o que fez com que fosse definido pela jurisprudência e pela doutrina, deve se observar o caso concreto, o seu conceito dependerá da ocorrência de um fato específico, sendo assim fluido, não é um conceito estabelecido, ele irá variar (TODD, 1995, p. 558).

Sobre essa questão, observam-se movimentos no ordenamento jurídico pátrio, buscando definir o que seria esse conceito de residência habitual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.315.342/RJ definiu que “A residência habitual, para fins da Convenção de Haia é aquela em que a criança tinha as suas raízes, estava vivendo em caráter de permanência”. Além disso, o Tribunal Regional Federal da 2ª região, no ano de 2009, estabeleceu que a nacionalidade da criança não possui relevância no ato de determinação de sua residência habitual, ou seja, devem ser levadas em consideração as raízes e não a sua nacionalidade.

Ainda referente ao tema, a Advocacia-Geral da União entende que esse local de residência habitual da criança que deve ser observado, se refere ao local onde ela possui os seus principais vínculos, levando-se em consideração todos

(social, escolar, outros familiares), não apenas os com seus genitores (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2011, p. 13).

O artigo 6º trata das autoridades centrais, determinando que “Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção.”. É importante dizer que, como essa questão tratada na Convenção não se trata de execução de uma decisão que foi prolatada em país estrangeiro, ela não vai para o Superior Tribunal de Justiça para sua homologação, o que ocorre é o chamado auxílio direto.

Esse auxílio, encontra-se previsto nos artigos 28 e 29 do Código de Processo Civil de 2015, onde há o estabelecimento de que o pedido deverá ser encaminhado diretamente para uma autoridade central, que será responsável por tomar conhecimento e realizar o que for solicitado, ou, caso haja necessidade, irá levar ao poder judiciário (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2012, p. 17).

Essa autoridade central, se trata de um órgão que foi designado pelo Estado, para que realize o trâmite nos pedidos de auxílio, tanto pode ocorrer de forma ativa, quanto de forma passiva. A intenção dessa autoridade central é justamente facilitar a cooperação entre os países, estreitando as suas relações, buscando simplificar as comunicações e acelerar a resolução dos pedidos (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2011, p. 8).

Caso a questão envolva um país que não faz parte da Convenção como passivo e não possui Autoridade Central, o pedido poderá ser feito na Autoridade Central do país de sua residência habitual, que deverá encaminhar para o país onde a criança se encontra e seguirá o percurso normal, tornando o processo mais demorado (MÉRIDA, 2011).

O artigo 8º define exatamente quem poderá contatar a Autoridade Central do estado onde reside para que haja um auxílio na restituição da criança, deixando essa titularidade bastante ampla, não são apenas os pais ou familiares, mas qualquer pessoa, instituição ou organismo, que acredita que possa ter ocorrido um caso de Subtração Internacional de Criança. O texto da Convenção define quem poderão ser os titulares, elencando como “Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido transferida ou retirada em violação a um direito de guarda”, podendo participar do fato a “Autoridade Central do Estado de residência

habitual da criança ou a Autoridade Central de qualquer outro Estado Contratante, para que lhe seja prestada assistência para assegurar o retorno da criança.”

Além disso, o referido artigo também orienta aquilo que deve estar presente no pedido, para poder dar início ao processo de Cooperação Jurídica internacional ativa, existem diversas diretrizes fornecidas pela Convenção, que buscam facilitar essa cooperação, como a necessidade de clareza na comunicação e o estudo da legislação do país com o qual se está cooperando.

Sobre o artigo 11 da Convenção de Haia, é relevante mencionar que fornece o “prazo de seis semanas”, ou seja 42(quarenta e dois) dias, para que haja alguma decisão sobre o caso, seja ela administrativa ou judicial.

O artigo 13, por sua vez, trata das exceções ao retorno imediato, que deve provar que a pessoa que está solicitando não possuía o direito de guarda da criança quando ocorreu o ato, ou que havia consentido com ele. Outra hipótese é a de “b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável”.

O retorno também poderá ser recusado “se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto”. Sobre essa questão, analisando a jurisprudência nacional, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.196.954/ES, definiu que para se encaixar na exceção ao retorno, deverá haver uma concretude do perigo, como uma situação de guerra, epidemia fora de controle, ou seja, alguma situação que deixe claro que há uma falta de civilidade do país requerente.

Um caso interessante de recusa de devolução da criança, foi um relatado por Dolinger, nele, houve a decisão de um tribunal da Argentina, que recusou o seu retorno para a Inglaterra, pois o seu pai, que era o requerente, havia recebido uma sentença de morte por suas atividades contra árabes e mulçumanos fanáticos. Diante disso, o tribunal entendeu que estar ao lado do pai seria um risco para a criança, logo, o melhor para ela seria permanecer na Argentina com a sua mãe (MAZZUOLI, 2018).

Assim, entende-se que essa devolução não é um princípio absoluto, o caso concreto mostrará se há algum risco para a criança a ser observado e, além disso, deve-se preocupar com o princípio do seu melhor interesse, para aí sim ser definido o seu retorno ou não (DIAS, 2021).

O último artigo que cumpre ressaltar é o 19, que define que “Qualquer decisão sobre o retorno da criança, tomada nos termos da presente Convenção, não afeta os fundamentos do direito de guarda”. Tal afirmação é de extrema relevância, sobretudo, pois esclarece sobre como ficará a questão da guarda, após o retorno da criança.

O critério usado pela Convenção é apenas esse de residência habitual, visto que há o entendimento de que as questões de guarda e visita são de competência das autoridades judiciais do país onde a criança reside habitualmente (MARTINS, 2013, p. 4). Assim, o foco dela é reestabelecer a estadia da criança em sua residência habitual, não podendo decidir questões de guarda ou de visitas.

Era até comum, antes da Convenção, que o estado nacional onde a criança estivesse favorecesse aquele genitor que se encontrasse em companhia da criança, conferindo-lhe a guarda, inclusive, isso ainda ocorre com frequência em países que não fazem parte dela, o que se acredita é que a decisão é influenciada com o favorecimento dos costumes (inclusive jurídicos) locais, ignorando os do outro país envolvido no impasse (LOPES, 2016, p. 128).

Além desses artigos, pode-se dizer que a Convenção possui dois objetivos implícitos, o primeiro é possibilitar que haja um convívio com ambos os genitores. O segundo, por sua vez, é o de que, após o sucesso no retorno da criança, o convívio com os seus genitores possa ser assegurado (BEAUMONT; MCELEAVY, 2015).

Por fim, cumpre ressaltar que além dessas regras procedimentais que buscam nortear os países sobre como procederem diante de casos de Subtração Internacional de Crianças, a convenção também se preocupou em estabelecer orientações para os países que desejam fazer parte dela, em seus artigos, permitindo assim que atinja mais ordenamentos jurídicos ao redor do planeta.

3 A (IN)EFICÁCIA DA CONVENÇÃO DE HAIA NO BRASIL

Após a análise da origem e do conteúdo principal da Convenção de Haia de 1980, o presente capítulo buscará analisar o funcionamento da Autoridade Central brasileira, bem como dados disponíveis e casos práticos, para se compreender como tem se dado a eficácia de sua aplicação na vida das pessoas.

3.1 O FUNCIONAMENTO DA AUTORIDADE CENTRAL BRASILEIRA

A Autoridade Central do Brasil criada para tratar das questões referentes aos casos da Convenção, os de Subtração Internacional de Crianças foi a Autoridade Central Administrativa Federal, identificada através da sigla ACAF. O decreto nº 9.662 de 2019 estabeleceu que as atribuições dessa autoridade seriam exercidas no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SNJ/MJSP).

No chamado DRCI, existe uma parte responsável pela transmissão e recepção dos pedidos de cooperação e implementação do tratado da Haia, que é a Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes. Em qualquer caso de subtração internacional de criança que envolva países que fazem parte da Convenção, haverá a atuação de duas Autoridades Centrais, sendo uma a do país de onde a criança foi retirada de sua residência habitual, que será a ativa, enquanto a outra será a do país onde ela se encontra, que será a passiva (SOUZA, 2022).

Essa Autoridade Central possui duas funções principais, a primeira é a orientadora, ela deverá divulgar o conteúdo da convenção, além de fornecer informações aos pais sobre como proceder quando levarem seus filhos ao exterior. A outra função é a de acompanhamento próximo dos processos de volta da criança, a chamada, função tutelar (CANO, 2005, p. 105).

Ainda sobre a Autoridade Central, é relevante mencionar que a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado publicou, no ano de 2003, um guia que buscava orientar as ações a serem realizadas pelas autoridades centrais dos países que fazem parte do tratado.

Para facilitar a compreensão do processo, Gabriela Brito de Souza, em sua dissertação de mestrado, elaborou dois fluxogramas, buscando ilustrar o que ocorre quando a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) figura na cooperação ativa e na passiva para com outras Autoridades Centrais. A partir desses fluxogramas, serão explicados os funcionamentos desses processos de restituição das crianças.

Quando há a cooperação ativa, inicialmente, qualquer pessoa, instituição ou organismo que possui a capacidade de titularidade, normalmente o genitor que teve seu filho levado, entra em contato com a ACAF e deverá preencher o formulário padrão da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, solicitando assim o retorno da criança para o Brasil, seu estado de residência habitual. Nesse caso, o Brasil é classificado como o Estado Requerente e, a ACAF é a Autoridade Central Requerente.

Com isso, é necessário que sejam fornecidas algumas informações, principalmente informações pessoais sobre a criança, qual seria a sua possível localização, quem seria o possível responsável por levar a criança e quais os motivos de sua exigência de retorno imediato. Além disso, todos os documentos que forem considerados relevantes devem ser juntados, acordos firmados e ordens judiciais brasileiras, por exemplo.

A ACAF irá apreciar essas informações e observar se houve o correto preenchimento dos requisitos, caso falte algo, solicitará a complementação para o requerente, caso os requisitos tenham sido devidamente preenchidos, será elaborado um encaminhamento de pedido ativo de Cooperação Jurídica Internacional, solicitando o retorno da criança ao Brasil. O encaminhamento será destinado para a Autoridade Central do país onde acredita-se que a criança está, que receberá o pedido e será chamada de Autoridade Central Requerida, enquanto o país, Estado Requerido.

A ACAF possui algumas obrigações, dentre elas, fornecer auxílio ao requerente, no que for necessário, quanto aos aspectos formais e materiais da solicitação, acompanhar o andamento do caso aonde ele estiver, seja na Autoridade Central Estrangeira, seja no Poder Judiciário, fornecer de forma célere informações adicionais que sejam requeridas pela Autoridade Central do outro país, mantendo contato de forma frequente com as autoridades do Estado Requerido e, a partir da chegada da criança em território nacional, confirmar para a Autoridade Central

estrangeira que houve o retorno, bem como promover mecanismos para proteger a criança que são considerados necessários e tenham sido impostos.

Após o encaminhamento, as Autoridades estrangeiras, judiciais e central, deverão tomar as medidas judiciais e administrativas que couberem para que seja assegurada a restituição da criança ou, caso caiba alguma exceção, que seja reconhecida a hipótese, determinando a sua permanência no estado requerido.

A cooperação passiva, por sua vez, se inicia quando a ACAF recebe um pedido passivo de cooperação jurídica internacional, advindo do país de residência habitual da criança, que se encontra no Brasil por ter sido indevidamente transferida ou retida. Esse pedido é feito pela Autoridade Central desse Estado, que solicita o retorno imediato da criança para o seu território, com isso, o Estado Brasileiro recebe esse pedido por meio da ACAF.

Nesse caso, o Brasil é chamado de Estado Requerido e a ACAF é a Autoridade Central Requerida, enquanto o outro estado é chamado de Estado Requerente, e sua Autoridade Central, de Autoridade Central Requerente. Ao receber o pedido, a ACAF deverá proceder com a análise administrativa, verificando as informações e os documentos fornecidos, haverá o prazo de seis semanas para que haja uma decisão e sejam procedidas medidas de urgência para o retorno, contando a partir da data do recebimento do pedido de cooperação.

A ACAF deverá buscar localizar a criança no território nacional, com o auxílio da INTERPOL e da Polícia Federal, avaliar a situação social dela e promover medidas que busquem proteger a criança para que não sofra novos danos. Caso os requisitos não tenham sido preenchidos, a ACAF solicitará a complementação do pedido para a Autoridade Central Estrangeira Requerente, caso tenham sido preenchidos, a ACAF iniciará as tentativas de retorno voluntário e amigável.

Deve haver, primeiro, a busca por acordos e pela utilização da mediação de conflitos de forma extrajudicial, caso a solução amigável tenha sido alcançada, deverá ser promovido o retorno da criança para o seu país de residência habitual de forma segura e utilizando-se do auxílio das autoridades centrais dos países envolvidos.

Caso essa solução amigável não tenha sido alcançada, o pedido de cooperação deverá ser encaminhado para a Advocacia-Geral da União, que é legitimada ativa da União e representará o Estado Brasileiro, que irá realizar a apreciação jurídica do caso e procederá com a análise dos requisitos jurídicos para o

juízo de admissibilidade. Caso os requisitos não tenham sido satisfeitos, a ACAF será solicitada pela AGU para complementar.

Caso os requisitos tenham sido satisfeitos, a AGU deverá ingressar com uma Ação de Busca e Apreensão na jurisdição competente da Justiça Federal, pleiteando o cumprimento da Convenção de Haia de 1980 para que a criança retorne ao seu país de residência habitual ou para que haja a regulamentação do direito de visitas. Com isso, o processo irá tramitar na Justiça Federal.

Já na Justiça Federal, deverá haver uma nova tentativa de acordo voluntário e audiência de mediação, dessa vez, judicial, havendo um acordo amigável, a criança irá retornar para o seu país de residência habitual com a ajuda das autoridades centrais envolvidas. Caso não haja uma resolução amigável, haverá o prosseguimento do processo e deverá haver a decisão do juiz federal, com o prazo sendo o de seis semanas, a partir da data de recebimento do pedido.

Caso o pedido seja julgado improcedente, haverá uma ordem de permanência da criança no Brasil, baseada nas hipóteses de exceção. Foram mencionadas cinco possibilidades de exceção, três são, se o requerente não era o detentor da guarda no momento em que ocorre a transferência ou a retenção, se foi considerado que houve integração da criança no Brasil, o que ocorre se o período passa de um ano, se há um grave risco de dano físico ou psíquico na volta ou situação intolerável no Estado de Residência Habitual.

As duas que restaram ser mencionadas são se houver contrariedade do Estado Requerente aos direitos humanos e liberdades fundamentais e se a criança, já madura o suficiente para expressar suas vontades livres de vícios no consentimento, opta por permanecer no Brasil. Diante dessa improcedência do pedido, caso não haja recurso, a criança permanece no Brasil e a ACAF é comunicada do encerramento do caso.

Caso a AGU entenda que há fundamentação jurídica e interesse para a interposição de recurso, o caso vai para decisão em segunda instância, nos Tribunais Regionais Federais, sendo julgado improcedente, há a permanência da criança no Brasil e a ACAF é comunicada do encerramento do caso, sendo julgado procedente, haverá o retorno da criança, protegida pelas autoridades centrais envolvidas, com o auxílio de outros órgãos brasileiros.

Caso a decisão do juiz federal de primeira instância seja de procedência do pedido, será ordenada a restituição da criança para o seu país de residência habitual,

podendo ser determinados compromissos e garantias, assim, haverá o retorno da criança, com a proteção das autoridades centrais, auxiliadas pelos órgãos centrais brasileiros. Diante dessa procedência, o responsável pela subtração da criança poderá entrar com o recurso de apelação, com a AGU apresentando as contrarrazões e o caso sendo encaminhado para a segunda instância, os Tribunais Regionais Federais.

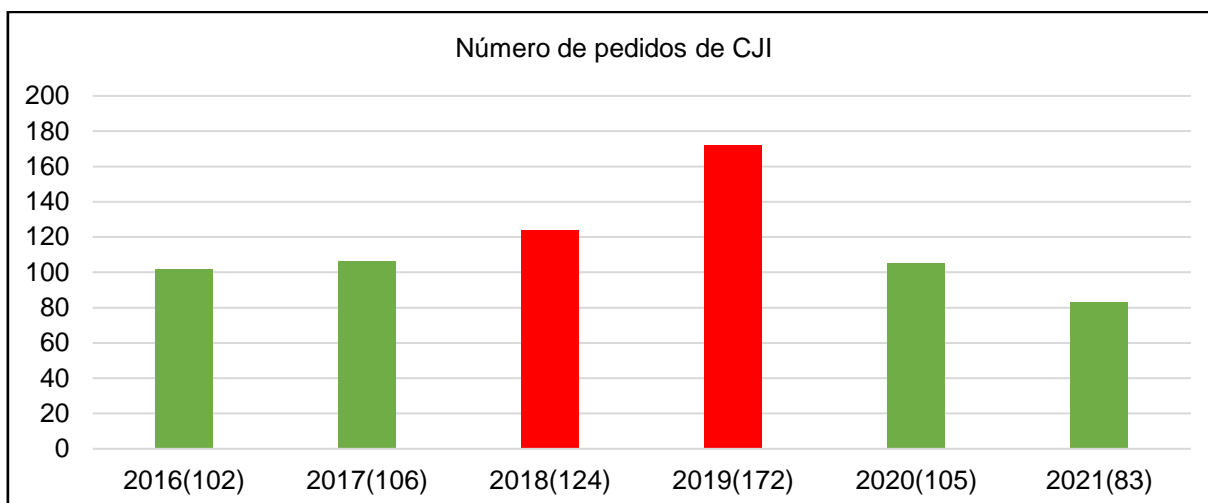
Se a segunda instância definir pela procedência do pedido, a criança permanecerá no território brasileiro, com a ACAF sendo comunicada do encerramento do caso. Caso haja a improcedência do pedido na segunda instância, haverá o retorno da criança, com a proteção das autoridades centrais dos países envolvidos, com o auxílio de outros órgãos brasileiros.

3.2 ANÁLISE DA EFICÁCIA ATRAVÉS DE DADOS DISPONÍVEIS

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Brasil não atualiza as informações sobre os números de casos e suas características em algum portal na internet, diante disso, Gabriela Brito de Souza, em sua pesquisa, conseguiu dados referentes aos casos de subtração internacional de crianças, através de uma solicitação dentro do Serviço de Informação ao Cidadão. Assim, conseguiu acesso aos dados entre 2016 e 2021, que serão inicialmente tratados no presente texto.

Para se dar início, serão analisados os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional desse período (Gráfico 1), tanto aqueles que a ACAF figurou como ativa, como passiva, ilustrando assim a incidência de casos no geral.

Gráfico 1- Número de pedidos de CJI que envolvem a ACAF

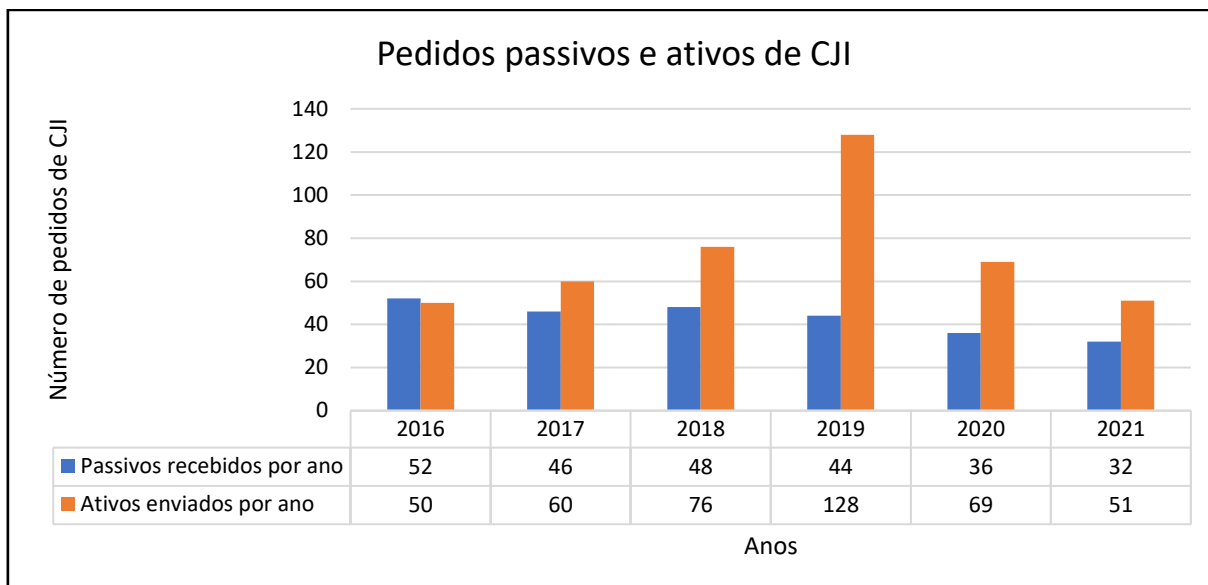


Fonte: Elaborado pelo autor (2024), com base nos dados que foram fornecidos pela ACAF.

A média de pedidos foi de aproximadamente 115(cento e quinze) nesse período, assim para facilitar a visualização, de verde estão os anos que ficaram abaixo dessa média, enquanto de vermelho, estão aqueles que ficaram acima da referida média. Analisando tal gráfico isoladamente, pode-se dizer que houve um aumento repentino nos anos de 2018 e 2019 nesse número e, depois, uma redução no ano de 2020 para próximo dos padrões de anos anteriores, com 2021 apresentando uma significativa melhora.

No entanto, analisar apenas o número total não basta, é relevante observar a quantidade de cooperações ativas, ou seja, quando a ACAF solicitou a outro estado o retorno da criança e a quantidade de cooperações passivas, quando alguma autoridade central entrou em contato com a ACAF para solicitar o retorno da criança para a sua residência habitual, o gráfico 2 busca realizar essa diferenciação, para que seja possível proceder uma análise com maior profundidade.

Gráfico 2- números de CJI ativos e passivos



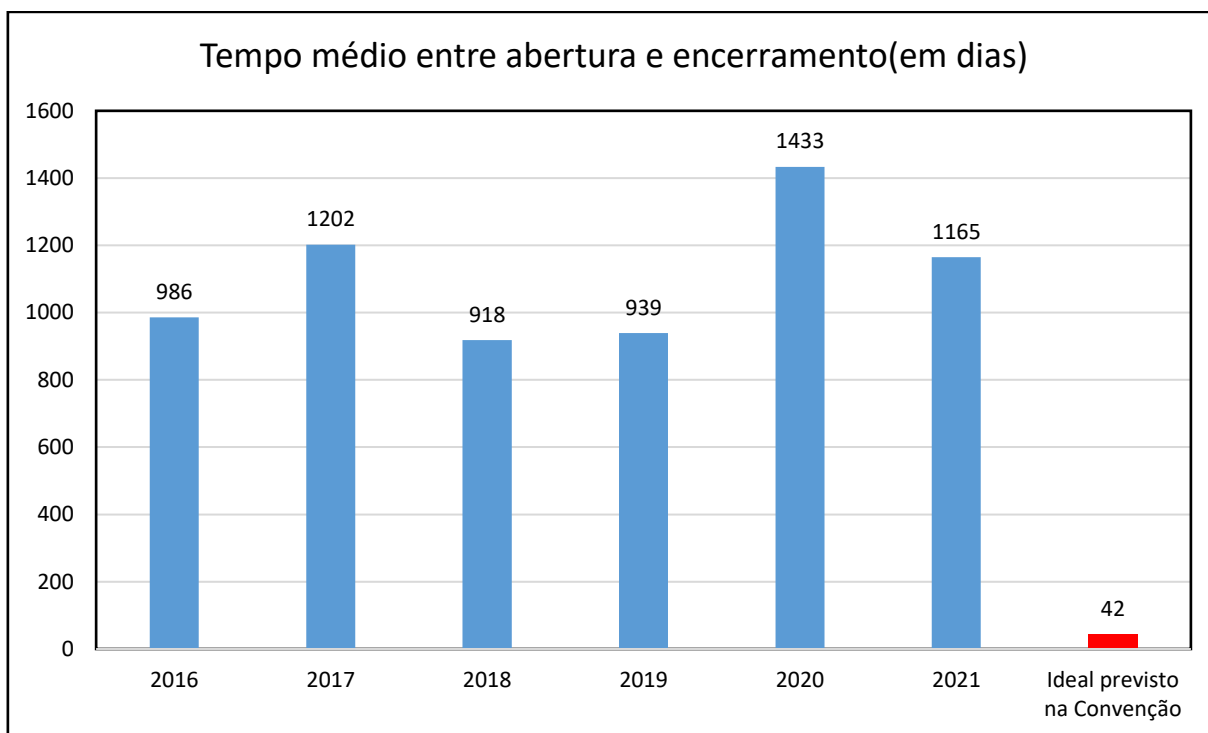
Fonte: Elaborado pelo autor (2024), com base nos dados fornecidos pela ACAF.

Assim, pode-se observar que o aumento repentino no número de pedidos de CJI foi impulsionado pelo aumento exacerbado dos pedidos ativos que foram enviados pela ACAF, enquanto os passivos se mantiveram próximos, com uma leve e gradual redução a partir do ano de 2019, com isso, é possível constatar que, desde o ano de 2017, a ACAF envia mais pedidos ativos do que recebe passivos. Tal situação demonstra que existem mais crianças sendo subtraídas do Brasil para outros estados do que de outros países para o território nacional.

Esses números não justificam o motivo de o Brasil ser tão mal visto por outros países em caso de Cooperação Jurídica Internacional sobre questões de subtração internacional de crianças, visto que o Brasil sofre até com maior número de casos de subtrações do que recebe. Mesmo assim, o país chega até a figurar na lista de países que tem demonstrado um padrão de não cooperação para com os Estados Unidos. Todos os anos essa lista é divulgada e o Brasil figura nessa lista desde o ano de 2006, permanecendo na última lista divulgada, em 2023.

O principal impasse da ACAF para solucionar os casos onde o Brasil é solicitado para fornecer cooperação passiva, é a demora, grande ponto de reclamação dos outros estados nacionais e isso fica claro através do estudo dos dados divulgados. Ao se analisar o tempo médio entre a abertura e o encerramento dos casos, é possível notar que o Brasil está longe de cumprir com o prazo determinado pela Convenção de seis semanas (42 dias), como é possível observar no gráfico 3.

Gráfico 3- Tempo médio entre a abertura e o encerramento da CJI

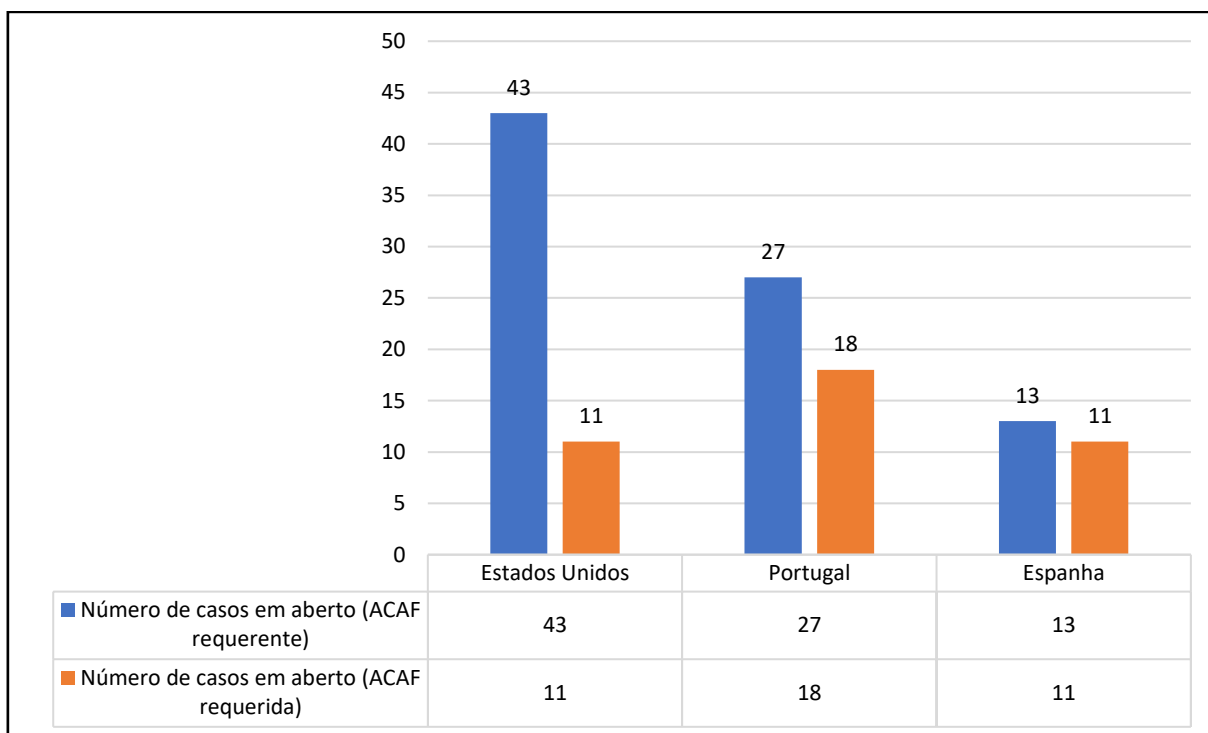


Fonte: Elaborado pelo autor (2024), com base nos dados fornecidos pela ACAF.

A imagem do gráfico deixa muito clara a enorme disparidade entre o tempo máximo ideal previsto pela Convenção para a solução da subtração internacional da criança e o prazo que a ACAF tem utilizado, em média, anualmente, para solucionar o impasse e concluir a Cooperação Jurídica Internacional, quando figura no polo passivo, descumprindo por muito o que foi estabelecido e prejudicando a eficácia na resolução desses casos, visto que o entendimento é que quanto maior a demora na solução, mais prejuízos para a criança e para a melhor solução do caso.

Por fim, sobre esses dados fornecidos pela ACAF até o ano de 2021, é relevante observar que os três países com os quais o Brasil mais possui casos em aberto, até a data de 31/12/2021, se repetem, tanto no polo ativo, quanto no polo passivo, sendo eles, Portugal, Espanha e Estados Unidos. Tal situação pode ser observada no gráfico 4.

Gráfico 4- Países com mais casos ativos até 2021



Fonte: Elaborado pelo autor (2024), com base nos dados fornecidos pela ACAF.

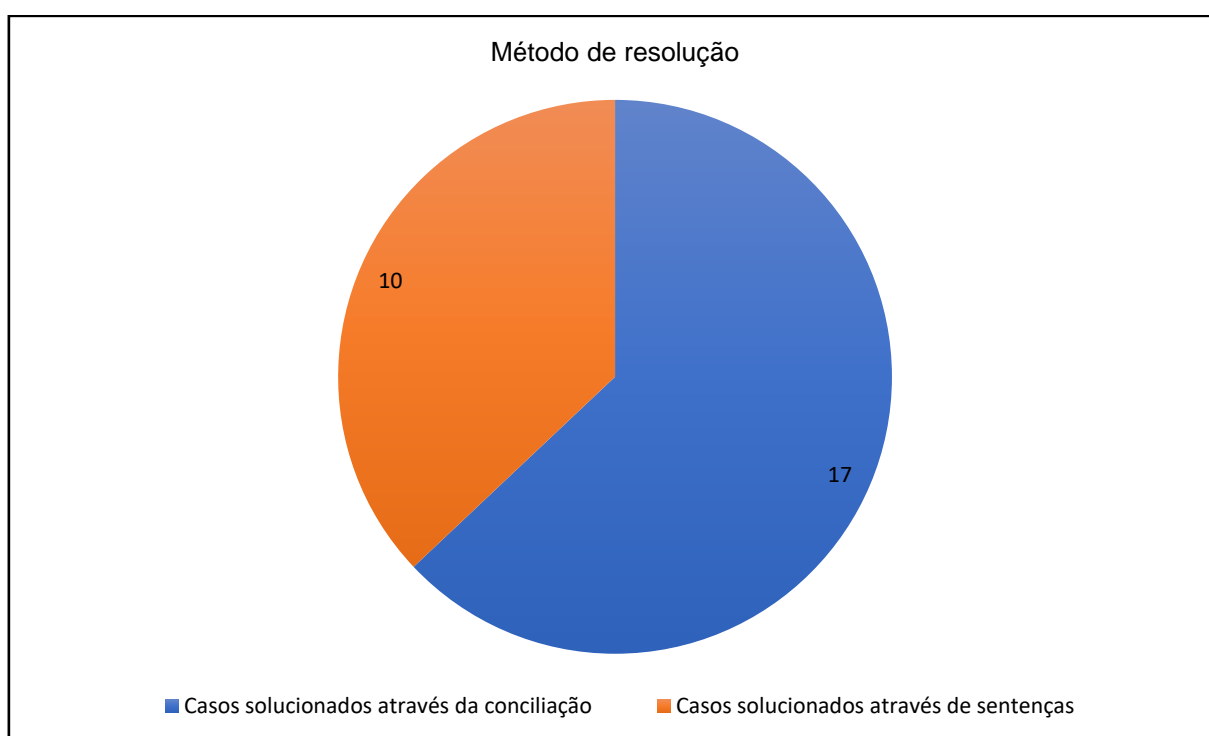
Assim, pode-se constatar que, mesmo o Brasil sendo um país “mal visto” no cenário internacional, quanto à questão da Cooperação Jurídica Internacional para a resolução dos casos de Subtração Internacional de Crianças, analisando-se os países com quem a ACAF mais figura como autoridade requerida, em todos eles, ela figura em um maior número de casos como requerente, ou seja, existe o maior número de casos em aberto com o Brasil figurando como Estado Requerente do que como Estado Requerido. Isso mostra que, apesar de o país realmente apresentar dificuldades, quando atua como estado requerido, a questão da eficácia vai além disso, pois, também é possível observar problemas quando o Brasil é o estado requerente. Assim, nota-se um problema de ineficácia nas duas relações.

A Convenção, buscando contribuir com a resolução dos casos, criou o INCADAT, que é uma base de dados que cataloga os dados de subtração internacional de crianças que envolvem os países contratantes. Os responsáveis pela atualização de informações são as autoridades centrais dos países, no entanto, enquanto países como o Canadá, a França, os Estados Unidos e o Reino Unido registram mais de 100 casos no referido banco de dados, o Brasil só possui três casos registrados até fevereiro de 2024, sendo um de 2020, outro de 2012 e outro de 2009, revelando um aparente descaso da ACAF para com o registro e a divulgação de informações nesse banco de dados.

No ano de 2023, o Desembargador Guilherme Calmon, quando entrevistado, afirmou que, todo ano, entre 200(duzentas) e 250(duzentas e cinquenta) crianças chegam ao Brasil sem a autorização de um de seus responsáveis. Além disso, o Ministério da Justiça e Segurança Pública aponta que existem, aproximadamente, 287(duzentos e oitenta e sete) casos de subtração Internacional de Crianças no Brasil, sendo que cerca de 150(cento e cinquenta), ou seja, mais da metade, são casos de crianças brasileiras sendo levadas para outros países, com os Estados Unidos, Portugal e Espanha permanecendo entre os com maior número de casos (TOSI, 2023).

No ano de 2022, a AGU foi capaz de solucionar 27 casos que envolviam a subtração internacional de crianças. Importante mencionar que mais da metade foram solucionados através da conciliação, conforme pode-se observar no gráfico 5.

Gráfico 5 - métodos de resolução dos casos



Fonte: Elaborado pelo autor (2024), com base nos dados da AGU.

Assim, observa-se que o método autocompositivo de resolução de conflitos tem ajudado a solucionar as questões de subtração internacional de crianças no Brasil, sendo a principal fonte de resolução nos casos do ano de 2022, motivados pela celeridade de seu método.

3.3 ANÁLISE DE CASOS

Não se pode falar da análise de casos de subtração internacional de crianças sem mencionar o famoso caso Sean Goldman. De forma resumida, Sean, era uma criança que nasceu nos Estados Unidos e possuía como sua residência habitual, o estado de Nova Jersey. Aos quatro anos, o seu pai concedeu uma autorização para que sua mãe, em junho de 2004, o levasse para passar um período de férias no Brasil, fazendo-o retornar no mês seguinte.

Já no Brasil, a genitora afirmou que permaneceria no Brasil com a criança ao pai e entrou com uma ação de divórcio e outra de guarda exclusiva do filho, que foi deferida pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro. O genitor, por sua vez, ingressou com uma ação na Corte de Nova Jersey, em agosto do mesmo ano, ganhando a guarda do filho, com o seu retorno sendo ordenado. Assim, a Autoridade Central dos Estados Unidos foi notificada e enviou um pedido de Cooperação Jurídica Internacional para a ACAF, buscando o retorno da criança.

O genitor de Sean também ingressou com ação na justiça brasileira buscando a guarda de seu filho, no entanto, houve a improcedência do pedido tanto na primeira, quanto na segunda instâncias, pois foi alegado que a criança se encontrava adaptada no Brasil, com o retorno podendo ser prejudicial para o infante. A situação do caso se tornou mais complexa quando o padrasto, após o falecimento da genitora da criança, ingressou com uma ação requerendo a sua guarda e a paternidade socioafetiva.

Depois de muitos anos de disputa judicial, foi ordenado o retorno da criança para os Estados Unidos, no final de 2009, com a determinação de um acordo de visitas para que os parentes brasileiros da família materna ainda possuíssem contato com a criança (DEL'OLMO, 2015). Tal caso contribuiu bastante para denegrir a imagem do Brasil no cenário internacional, um dos motivos, por exemplo, foi o fato de a guarda ter sido concedida em território nacional, mesmo com o estado de residência habitual da criança sendo outro, sendo assim, não seria da competência da justiça nacional discutir a questão da guarda.

O Brasil chegou até a correr o risco de sofrer sanções econômicas, como a não renovação do programa de isenção de impostos, que confere benefícios tarifários para alguns países, permitindo que exportem produtos livres de impostos

para os Estados Unidos, sendo o Brasil um dos maiores beneficiados. No entanto, quando houve a última decisão do Supremo Tribunal Federal definindo o retorno da criança para o território estadunidense, as oposições à renovação do programa foram retiradas.

Alguns acreditam que um dos problemas do judiciário brasileiro na resolução desses casos é o patriotismo, justamente por causa dessas decisões que afirmam que a sua permanência no país seria o seu melhor interesse, desconsiderando o local de residência habitual dela.

Outro caso notório a ser mencionado teve relação com outro país com o qual o Brasil possui muitos casos, que é a Espanha. A criança foi trazida pela mãe ao Brasil para passar férias e o seu retorno para a Espanha deveria ocorrer em agosto de 2008. No entanto, a mãe resolveu fixar a sua residência com o seu filho na cidade de Santo Ângelo, no Rio Grande do Sul, sem a autorização do genitor.

Diante dessa situação, a justiça espanhola acionou a Advocacia-Geral da União, que ajuizou uma ação de busca, apreensão e restituição do menor que estava mantido no Brasil de forma ilegal, já há cinco anos. Na primeira instância, o pedido da devolução da criança foi indeferido, pois o que se levou em consideração foi a vontade da criança em permanecer no país.

Assim, a AGU recorreu dessa decisão no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reforçando o entendimento de que a questão da guarda deveria ser decidida na Espanha, que era o país de residência habitual e que o cumprimento correto do tratado era uma garantia dos direitos de brasileiros em situação semelhante. Com isso, o Tribunal determinou o retorno da criança para a Espanha, acatando a alegação da AGU de que, de fato, a questão da guarda da criança era de competência exclusiva da justiça espanhola, que era o seu país de residência habitual.

Esses casos demonstram um padrão das ações da justiça brasileira na busca pela resolução desses casos, principalmente no que se refere a dois pontos, a demora para haver uma decisão definitiva, que determine de fato a permanência no país ou a sua devolução e uma tendência do judiciário brasileiro, nas instâncias inferiores, de privilegiar a questão da ambientação da criança no novo país, principalmente tomando como base o tempo em que ela está aqui.

Com isso, é possível concluir que a Convenção de Haia de 1980, apesar de ter sido relevante para a solução de casos de Subtração Internacional de Crianças, na prática, ainda não possui ainda a eficácia desejada no Brasil, como demonstrado

através dos dados e dos casos concretos mencionados. É perceptível que houve uma evolução ao longo dos anos, mas ainda há muito o que se melhorar para melhorar a eficácia e a satisfação na solução dos referidos casos.

4 POSSÍVEIS IMPASSES E MEDIDAS PARA MELHORAR A EFICÁCIA NO BRASIL

Depois ter analisado a Convenção e a sua implementação pelo Brasil, utilizando-se, também de dados e casos práticos, cabe agora investigar o que tem sido feito para justificar tais números e como o Brasil pode melhorar essa situação.

Conforme estudo publicado pela primeira juíza de enlace do Brasil para a Convenção de Haia de 1980 e desembargadora do Tribunal Regional Federal da primeira região, Mônica Sifuentes, desde a data que o Brasil começou a fazer parte do tratado, o país sofreu diversas críticas, sendo a maioria delas direcionadas ao tempo elevado do procedimento judicial e, de fato, o relatório divulgado pelo governo estadunidense do ano de 2023 revela isso. Por exemplo, o tempo médio que as autoridades brasileiras levaram para encontrar uma criança foi de, em média, sete meses e nove dias.

Além disso, também existem reclamações sobre a demora para decidir casos judiciais que envolvam a Subtração Internacional de Crianças, normalmente a resolução desses casos judiciais ultrapassa um ano. Assim, o Brasil está longe de cumprir o prazo determinado pela Convenção, que é de até seis semanas, ou seja, 42(quarenta e dois) dias. Diante disso, faz-se necessário analisar quais as possíveis causas da solução considerada insatisfatória do país.

Segundo ela, existem três pontos principais que explicam essa demora, sendo eles, os conflitos de jurisdição entre a Justiça Federal e a Justiça Comum, dos Estados, a falta de conhecimento por parte dos juízes e dos operadores de direito em relação ao conteúdo disposto na Convenção de Haia de 1980 sobre a Subtração Internacional de Crianças e a falta de previsão de um procedimento judicial que fosse específico para esses casos, buscando resolver de forma célere, dentro do prazo estabelecido pela Convenção (SIFUENTES, 2009).

Sobre as questões que prejudicam a eficácia da aplicação da Convenção de Haia de 1980, a primeira questão que pode ser levantada é o fato de que a Convenção dispôs de regras procedimentais para nortear a cooperação jurídica internacional entre os países, mas ela sozinha não basta. Como a Convenção buscou ser bastante ampla em seus dispositivos, visto que possuía a intenção de atingir os mais diversos ordenamentos jurídicos ao redor do globo, os conceitos e os procedimentos necessitam de uma complementação para a sua melhor aplicação, ela

não buscou ser rigorosa, pois quanto mais detalhada e rigorosa ela fosse, provavelmente desencorajaria os países a aderirem ao seu ordenamento jurídico (BORGES, 2018).

Diante disso, cada país deveria possuir uma ou mais leis responsáveis por regulamentar a aplicação dos procedimentos da Convenção de Haia, observando a realidade jurídica do próprio país, as suas peculiaridades e costumes e, assim, definindo conceitos e procedimentos mais específicos de acordo com o seu contexto. No caso do Brasil, o que se observa, é que não existe uma lei nesse sentido, o que dificulta bastante a solução dos casos, visto que há uma margem muito ampla para a interpretação tanto dos conceitos, quanto dos procedimentos.

Diante dessa necessidade, no ano de 2014, a Autoridade Central do Brasil criou uma comissão chamada de Comissão Permanente sobre Subtração Internacional de Crianças, com seus representantes fazendo parte dos mais diversos órgãos, sendo alguns deles, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Conselho Nacional de Justiça, por exemplo. Algumas das atribuições dadas a essa comissão eram a realização de estudos e propostas de prevenção e aprimoramento da Convenção de Haia de 1980, bem como a elaboração de um anteprojeto de lei que pudesse regulamentá-la, havia uma busca para que fossem estabelecidas diretrizes que orientariam o judiciário brasileiro na aplicação da Convenção (SOUZA, 2022).

Esse anteprojeto foi concluído em 2016, no entanto, não houve o prosseguimento dele, além de ter havido a extinção da Comissão, de maneira tácita, pela perda do objeto. Tal necessidade diante da falta de prosseguimento segue existindo, ainda não há uma lei no Brasil destinada à regulamentação dos dispositivos contidos na Convenção de Haia de 1980.

Cumprе ressaltar que essa não foi a única tentativa, também houve uma Proposta de Emenda à Constituição, de número 512 do ano de 2010, que foi de autoria de Sérgio Barradas Carneiro, que, na época, era deputado federal. A sua intenção, com essa PEC, era que houvesse uma alteração na competência para o julgamento desses casos, o que foi alegado era que esses processos que envolvessem a subtração internacional de menores, deveriam ser encaminhados para as varas de família da Justiça Estadual, visto que os operadores de direito especializados nessas áreas possuem uma maior experiência com casos similares, pois envolvem uma alta carga emocional e definem qual será o destino da criança (HOLANDA, 2018).

Essa PEC foi debatida, mas posteriormente arquivada, sendo mais uma tentativa frustrada de fornecer alguma diretriz para a solução dos casos de Subtração Internacional de Crianças, regulamentando o procedimento da Convenção de Haia de 1980 e melhorando a eficácia em sua aplicação.

Diante disso, uma das soluções cabíveis para o melhoramento dessa eficácia é justamente a elaboração de alguma lei que busque regulamentar os dispositivos da Convenção de Haia de 1980. Tal lei, observando a realidade jurídica do território nacional, estabeleceria de forma mais precisa os conceitos e procedimentos da Convenção, facilitando a resolução de casos tanto pelas autoridades centrais, quanto pelo sistema judiciário nacional, tornando possível a melhor resolução do caso de maneira mais breve, impedindo a variação de entendimentos.

O segundo ponto a ser mencionado é que os casos de subtração internacional de crianças são encaminhados para a Justiça Federal. Inclusive foi estabelecido, conforme o informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, número 559, do ano de 2015, que, caso estejam correndo ao mesmo tempo, uma ação de guarda na Justiça Estadual e outra de busca, apreensão e restituição da criança na Justiça Federal, baseada na Convenção de Haia de 1980, é recomendável que haja uma suspensão do processo na Justiça Estadual, até que seja resolvido o processo na Justiça Federal.

Então, caso o retorno da criança seja determinado para outro Estado Nacional, a sua guarda não deverá ser debatida no Brasil, no entanto, caso ela permaneça no país, a sua guarda deverá realmente ser debatida no Brasil, com o processo, que estava suspenso, seguindo na Justiça Estadual.

O problema reside no fato de que esses tipos de casos envolvem bastante o direito das famílias e o direito da criança e do adolescente, sendo um assunto do direito internacional privado que apresenta uma alta especificidade, tratando de temas que não são matérias muito costumeiras para juízes federais, que não possuem tanta experiência nessas áreas, pois não lidam com essas questões costumeiramente.

Mais uma vez, a elaboração de uma lei que regulamentasse a aplicação da Convenção no país mostra-se necessária, visto que, ela poderia definir um segmento específico da justiça para a melhor solução desses casos. Fazem quase vinte e cinco anos que a Convenção foi adotada no Brasil e, mesmo assim, ainda não há essa regulamentação da sua aplicação no país por meio de lei.

Outra solução para esse desconhecimento é a capacitação dos órgãos competentes. De fato, já estão ocorrendo, em cenário nacional, palestras e documentos informativos sobre o tema, sendo realizados, principalmente com magistrados, o que parece ter mostrado resultados positivos. No próprio relatório do governo americano de 2023, esses esforços são destacados, mencionando que no ano de 2022 foram realizadas conferências de treinamento para a solução desses casos ao redor do país, buscando promover uma aplicação mais efetiva da Convenção no Brasil, trabalhando na melhoria da capacitação dos magistrados.

De fato é possível constatar que o tema da Subtração Internacional de Crianças, que era muito pouco conhecido, passou a ser mais debatido e estudado ao longo dos anos, até por essas iniciativas por parte do Estado Brasileiro, que estão demonstrando algum resultado, a partir do que se observa com os dados. Mas para o público no geral, isso ocorreu principalmente após a repercussão de casos como o de Sean Goldman.

O terceiro ponto é justamente o de maior crítica do judiciário nacional no geral, que é a morosidade dos processos, a falta de celeridade na justiça. Isso ocorre justamente por causa do chamado “abarroamento do judiciário”, de fato, o judiciário brasileiro, no geral, apresenta uma demanda altíssima de processos, o que acaba fomentando essa lentidão na resolução de questões, o judiciário nacional não consegue dar conta dessa demanda elevada.

As principais críticas dos países requerentes, quando o Brasil atua como Estado Passivo, são referentes justamente a esse ponto da lentidão na resolução dos casos de Subtração Internacional de Crianças, como já mencionado anteriormente. Normalmente esses processos demoram mais de um ano para se chegar numa decisão. Levando-se em consideração essa morosidade judicial brasileira, é impossível que o país consiga cumprir o prazo determinado pela Convenção, de no máximo seis semanas (SANTOS MEIRA, 2018).

Diante disso, uma tendência que vem apresentando significativo crescimento no cenário jurídico nacional é a resolução de conflitos através de métodos alternativos. A chamada autocomposição se tornou de extrema importância para a resolução de conflitos nas mais diversas áreas jurídicas, tanto pela maior velocidade na resolução de casos, quanto porque, o processo se torna menos bélico, com maior maturidade entre as partes, melhorando a sua efetividade e elevando a tendência de evitar novos conflitos (ROSENVALD; FARIAS, 2017).

Em casos que envolvem direito de família, tal método apresenta tanta relevância, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 694, afirma que nas ações que tratam de tal direito, deverá haver um esforço maior para que a solução se dê através de forma consensual, inclusive mencionando os dois métodos autocompositivos de resolução de conflitos mais conhecidos, a conciliação e a mediação. Há um entendimento de que, nas questões de família, como normalmente envolvem vínculos afetivos que foram desfeitos, a sentença como forma de resolução de conflito, raramente é capaz de produzir o efeito apaziguador desejado (DIAS, 2021).

Diante disso, “Certamente não há outro campo em que as técnicas alternativas para levar as partes a encontrar uma solução consensual apresente resultado mais efetivo do que no âmbito dos conflitos familiares” (DIAS, 2021). Nesse sentido, o juiz titular da 3ª Vara de Família de João Pessoa-PB e coordenador do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) Família da referida comarca, em seu discurso na inauguração do centro, reforçou que, em seu cotidiano, percebe a importância de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania bem qualificado, visto que os métodos autocompositivos proporcionam a melhor forma de resolver demandas processuais (PATRIOTA, 2023).

A conciliação é vista como um mecanismo capaz de extinguir um conflito, através de um acordo entre as partes, podendo o conciliador realizar sugestões (BARBOSA, 2004). Nesse método, a terceira pessoa poderá adotar uma postura mais ativa, desde que seja neutra e imparcial, frente ao conflito, o processo é breve e possui a intenção de restaurar a relação e harmonizar a questão entre as partes, dentro das possibilidades (DIAS, 2021).

A mediação, por sua vez, envolve uma maior complexidade, visto que ela busca transformar antagonismos em pontos de convergência, não precisando necessariamente de uma concordância (ROSA, 2012). O que se busca, é que haja uma transformação de uma situação que pode ser considerada adversarial, em um processo de colaboração entre as partes, através do diálogo, para que haja uma construção criativa por parte delas, em conjunto, para a resolução do caso.

O mediador, por sua vez, terá o papel de facilitar esse diálogo entre as partes, contribuindo com a solução do conflito através de alternativas que sejam satisfatórias, mas que sejam da vontade das partes. O mediador não tomará decisão, será respeitada a autonomia da vontade das partes (DIAS, 2021). O grande ponto dos

métodos autocompositivos é que as partes poderão decidir a melhor forma, de acordo com suas necessidades e realidades, através da qual o impasse será solucionado.

Esse método autocompositivo de resolução de conflitos foca muito na busca pela identificação de interesses comuns entre as partes, a intenção é que as partes parem de se ver como polos opostos. O trabalho do mediador é justamente buscar que eles realizem um diálogo construtivo, identificando esses seus interesses e necessidades comuns (VASCONCELOS, 2008).

A mediação é considerada um método, pois se baseia em um complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos extraídos das mais diversas áreas, sendo elas, a psicologia, a sociologia, a comunicação, o direito, a antropologia e a teoria dos sistemas, com alguns até considerando uma arte, pelas habilidades e sensibilidades próprias do autor (VASCONCELOS, 2008). Também é relevante pontuar que existem diversos modelos de mediação, sendo recomendada a realização de entrevistas pré-mediação para poder definir qual o melhor procedimento a ser realizado.

Analisando-se os casos de subtração internacional de crianças, é possível constatar que a mediação se mostra como uma excelente via para a solução deles. Dentre os conflitos, um dos que mais se prestam à mediação com foco na relação é justamente o conflito no âmbito familiar, justamente porque além de resolver a questão no presente, deve-se buscar evitar futuras discordâncias (VASCONCELOS, 2008).

A própria Conferência da Haia, reconhecendo a necessidade de utilização desse método para a melhoria na solução dos casos de Subtração Internacional de Crianças, publicou um guia de boas práticas, no ano de 2012, tratando justamente da utilização da mediação para a solução desses casos. Tal guia apresentou diversas diretrizes e orientações, como os princípios da mediação para a resolução de tais casos, elencando e explicando nove deles, também afirmando que os advogados são essenciais para a resolução utilizando o referido método.

Mesmo que haja um encaminhamento para o judiciário, o guia orienta para que ocorra uma nova audiência de mediação, demonstrando como ela é relevante para a solução dessas questões. O que normalmente se discute em audiências de mediação referentes a esses casos, são, se haverá ou não o retorno da criança, qual será o lugar onde será estabelecida a sua nova residência habitual, com qual dos genitores ela ficará, as responsabilidades dos pais, as questões financeiras, será tratado o direito de visitas, os alimentos e os custos de viagens.

Outra questão relevante que o guia orienta sobre o método da mediação é qual vai ser o lugar onde será realizada a audiência. A ideia principal é que ele seja neutro e seguro e a decisão dele deve se basear no melhor interesse da criança. Também se orienta que, não serão apenas os genitores que irão falar, mas é bom que exista uma escuta da criança, caso possua uma idade mais avançada, evidentemente que essa escuta deverá ser especializada e com procedimentos específicos explicitados no guia, para que ela exprima a sua opinião da forma mais tranquila e sincera possível.

Os métodos autocompositivos de resolução de conflitos tem mostrado resultados muito positivos no poder judiciário em geral, nas diversas áreas do direito, com as suas soluções sendo mais respeitadas pelas partes, bem como a sua satisfação ser maior, além de fornecer um ambiente mais tranquilo para a guarda e as visitas.

Isso ocorre, pois o processo de mediação é muito diferente de um judicial, enquanto um processo judicial fomenta a ideia de partes opostas brigando para que uma saia vencedora conforme a decisão do juiz, na mediação, as duas partes em conjunto, sem serem forçadas, constroem um acordo através de um diálogo, respeitando as suas capacidades e necessidades, não se vendo como antagonistas, facilitando até a ocorrência de futuras conversas para que sejam resolvidas outras questões que possam eventualmente surgir.

Sobre a mediação, o jurista de enlace para a Convenção de Haia de 1980, Scott Gordon, ressalta a necessidade de ampliação do uso desse método, afirmando que acredita “ser o futuro do que estamos fazendo trabalhar com juízes de outros países, como um time de mediação” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Assim, faz-se necessário que haja a criação de um Centro de mediação, junto a ACAF, Autoridade Central, especializado nas questões de subtração internacional de crianças, haja vista que existem diversos métodos de mediação. Nesse caso, tal centro seria direcionado apenas para essas questões, assim, a mediação seria capaz de contribuir com a celeridade de resolução desses casos, bem como evitar conflitos futuros que possam surgir.

Nesse sentido, a própria União Europeia reconhece a necessidade de um centro para esse tema, pois um dos grandes problemas enfrentados era a qualificação dos mediadores para conduzir mediações envolvendo esses casos de alta complexidade (MARQUES, 2022). Com isso, é possível observar, por exemplo, a

criação de centros como o MiKK(Centro Internacional de Mediação para Conflitos Familiares e Subtração de Crianças), que possui sede em Berlim, na Alemanha e teve, em sua criação, apoio da União Europeia (MiKK, 2024).

O quarto ponto, já foi mencionado no 2º Capítulo do presente trabalho, que é o fato de o Brasil não disponibilizar de forma fácil e para qualquer um, dados referentes aos casos de Subtração Internacional de Crianças. Os Estados Unidos, por exemplo, todo ano divulgam um relatório dos casos, identificando inclusive como se dá o procedimento da Cooperação Jurídica Internacional em todos os casos que envolvem o seu país, inclusive analisando a relação que possui com cada um deles para tal resolução de conflito.

O Brasil, por sua vez, nem disponibiliza os dados em algum local para o público e muito menos atualiza o banco de dados sobre os casos de Subtração Internacional de Crianças, criado pela Convenção, que é o INCADAT. Tal situação, inclusive, pode ser compreendida por outros países como um descaso para com as determinações da Convenção, manchando ainda mais a imagem do Brasil internacionalmente.

Como já mencionado anteriormente, anualmente, estima-se que surjam aproximadamente 287 casos de subtração internacional de crianças envolvendo o Brasil, no entanto, existem apenas três casos registrados no INCADAT, o que ilustra essa falta de compromisso com o registro e a divulgação dos casos. Esse ponto influencia tanto na eficácia da resolução quando o Brasil é um Estado Requerente, como quando o país é um Estado Requerido, impactando assim, também, na atuação das Autoridades Estrangeiras.

Isso ocorre, pois, esse banco de dados armazena todas as informações sobre o caso e como se deu a sua resolução, assim, quanto menos casos registrados no banco de dados, menor é a possibilidade de se entender como a Autoridade Central e as autoridades judiciais brasileiras atuam, dificultando a compreensão tanto por parte dos operadores de direito que irão atuar na resolução desses casos em território nacional, quanto por parte dos países e autoridades centrais estrangeiras, que deveriam utilizar essas informações para ajudar no retorno das crianças ao Brasil.

Para haver a melhor solução possível do caso de Subtração Internacional de Criança, é evidente que deve ser feita uma avaliação tanto do país de refúgio, quanto do país de origem, assim, com a falta desses dados sobre os casos, tal

trabalho se torna mais difícil, pois com menos informações, não é possível fazer uma avaliação tão satisfatória sobre o que deverá ser feito para resolver a questão.

Outro ponto a ser citado, é o fato de não existir um procedimento judicial específico, que seja mais célere, para que se possa haver a resolução do caso dentro do período estabelecido pela Convenção. A própria Convenção, orienta no sentido da criação de algum procedimento especial de urgência, em seu artigo 3º, para a resolução desses casos de forma mais rápida, como não existe, eles tramitam na Justiça Federal, utilizando o procedimento cautelar de busca e apreensão, ou seja, utiliza-se de um procedimento adaptado, que foi desenvolvido para outro fim, para questões que envolvem bens e obrigações financeiras, não para tratar de questões de direito de família, como se está utilizando (SIFUENTES, 2010).

Assim, mesmo se utilizando de um procedimento célere, ele não é capaz de suprir as necessidades dos casos de Subtração Internacional de Crianças. No ano de 2022, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), publicou a Resolução nº 449 sobre o tema, criando juízes de enlace e estabelecendo que a tramitação desses processos deveria ser prioritária, mas apenas o procedimento adaptado, aliado com essa determinação do Conselho Nacional de Justiça, não bastam (DIAS, 2021). Diante disso, faz-se necessário, para solucionar essa questão, que haja a criação de um procedimento especial que seja específico para esses casos de subtração, tornando possível o cumprimento do prazo que foi estabelecido pela Convenção, de até seis semanas, visto que o procedimento adaptado não tem sido suficiente para cumprir com essa determinação.

Aliado a essa criação de um procedimento específico, seria ideal que houvesse a criação de varas específicas para esses casos, pois isso acarretaria numa maior familiaridade dos operadores do direito com a matéria, além de que também contribuiria para que os processos judiciais no Brasil envolvendo a Subtração Internacional de Crianças, fossem mais céleres e pudessem cumprir com o prazo estabelecido pela Convenção, melhorando a sua eficácia (HOLANDA, 2018).

Alguns acreditam que, para a melhoria da resolução de casos de Subtração Internacional de Crianças, deveriam ser implementadas sanções para serem impostas aos países que descumprirem as determinações da Convenção de Haia de 1980. No entanto, deve-se ter cautela quanto a essas sanções, visto que, sendo elas onerosas, tanto desencorajaria novos ingressantes, quanto poderia afastar países que já são signatários (BORGES, 2018).

Nesse sentido, Mônica Sifuentes, Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já mencionada, afirma que “É urgente e premente para o Brasil ter uma disciplina dos atos processuais para que se possa acelerar o cumprimento da Convenção de Haia.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Com isso, é possível perceber que o Brasil possui diversas questões que contribuem para a falta de eficácia na resolução de casos de Subtração Internacional de Crianças, apenas ser parte da Convenção de Haia de 1980 não basta. Apesar disso, a situação do país não é irreversível, observam-se algumas tentativas de solução desses problemas que, mesmo que ainda não tenham solucionado a questão, melhoraram a situação do país.

Assim, conforme foi visto no capítulo, diversos outros problemas atuam de forma negativa sobre essa eficácia, mas, todos eles podem ser resolvidos a partir das soluções que foram fornecidas e que, caso fossem implementadas no Brasil, com certeza seriam capazes de tornar possível que o país resolva essas situações da melhor maneira possível, sendo capaz de seguir fielmente as diretrizes da Convenção e melhorar a realização de Cooperação Jurídica Internacional com outros países.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia buscou estudar o método de resolução dos conflitos de subtrações internacionais de crianças fornecido pela Convenção de Haia de 1980, bem como a maneira pela qual tem se dado a sua aplicação na prática, no Brasil, tentando compreender como pode ser melhorada a eficácia em sua aplicação.

Introduzindo a essa complexa matéria, o primeiro capítulo tratou da origem Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, bem como ofereceu uma visão panorâmica sobre os objetivos e o principal conteúdo da referida Convenção.

Além disso, foi estudado o fenômeno das “famílias transnacionais”, que foi impulsionado pela globalização, pois os avanços tecnológicos permitiram o encurtamento das distâncias, a partir da evolução nos meios de transporte e da melhora nos meios de comunicação, que aumentaram as relações entre indivíduos de estados nacionais diferentes.

Enfim, foram examinados instrumentos legislativos do ordenamento jurídico nacional que possuem relevância com o tema, além de conceitos e como a referida Convenção foi recepcionada pelo Brasil. Encerrando o primeiro capítulo, houve uma análise dos dispositivos normativos da Convenção mais relevantes, buscando entender como a Convenção aspira resolver a questão, o modelo previsto em suas normas. Cumprindo assim, com o primeiro objetivo específico, que era estudar o modelo de solução de conflitos previsto pela Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980.

No capítulo seguinte houve um estudo da aplicação dessa Convenção na prática. Tentou-se entender como as suas normas foram traduzidas para a realidade do ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, foi estudado o funcionamento da Autoridade Central brasileira, a ACAF, e sua atuação na cooperação jurídica internacional, tanto quando é o polo ativo, quanto quando é o polo passivo.

Depois, ainda nesse capítulo, foram examinados os dados disponíveis sobre esses casos, ilustrados através de gráficos montados. No mais, foram apresentados alguns casos práticos que ganharam notoriedade. Com isso, esse capítulo mostrou através da prática e dos números, que a eficácia na resolução desses casos no Brasil é relativamente fraca, sendo necessárias medidas para a solução

dessa situação, cumprindo assim com o segundo objetivo específico, que era analisar a (in)eficácia do referido modelo na prática, à luz de casos concretos e estatísticas disponíveis.

Por fim, no último capítulo, foram estudadas as possíveis causas para essa ineficácia no caso brasileiro, bem como foram fornecidas possíveis medidas para que essas questões sejam resolvidas e a eficácia seja melhorada.

A primeira questão discutida foi a falta de alguma lei que regulamente a aplicação dos dispositivos da Convenção de Haia de 1980, visto que os da Convenção são amplos e requerem uma delimitação de acordo com a realidade jurídica nacional, fazendo-se necessária a criação de uma lei para isso.

A segunda, é o fato de os casos serem encaminhados para a Justiça Federal, que não possui um contato rotineiro com questões semelhantes. De fato, muitos juízes federais não possuem experiência suficiente para lidar com isso, diferente das varas de família que possuem um contato maior com a problemática e seus aspectos jurídicos. Assim, para resolver isso, poderia haver uma lei que regulamentasse um segmento específico da justiça para esses casos, bem como algo que já vem sendo feito pelo Brasil, que é a capacitação de órgãos competentes, através de palestras e documentos informativos, por exemplo.

O terceiro ponto é a morosidade da justiça, maior alvo de críticas do judiciário brasileiro. Uma possível solução para isso pode ser o estabelecimento de um Centro de Mediação especializado em casos de Subtração Internacional de Crianças, seguindo a tendência do judiciário de busca por métodos autocompositivos para a solução de conflitos, sendo mais rápidos e eficazes. Deveria ser um centro especializado nesses casos, pois a mediação possui diversas possibilidades e, como essa questão apresenta um alto grau de complexidade, envolvendo línguas e culturas diferentes, faz-se necessária a utilização de profissionais muito bem capacitados.

O quarto ponto é o fato de o Brasil não registrar nem divulgar informações sobre os casos, nem em um portal e muito menos no INCADAT, dificultando que os operadores do direito nacional e as autoridades estrangeiras compreendam os procedimentos adotados no país para a solução desses casos. Com isso, faz-se necessário que o país ou crie um portal que divulgue todos os dados de forma atualizada ou passe a atualizar o INCADAT com seus dados de casos.

Por fim, o quinto ponto seria a falta de um procedimento específico para casos de subtração internacional de crianças. O que se observa é que há a utilização

adaptada do procedimento de busca e apreensão. Assim, para que o país possa cumprir com o prazo estabelecido pela convenção de seis semanas, seria crucial a criação de um procedimento especial específico, podendo até haver a criação de varas especializadas.

Ainda existem alguns que acreditam na utilização de sanções para obrigar os países, mas tal solução não parece muito interessante, visto que desencorajaria outros países a ingressarem e, também, incentivaria que os membros deixassem a Convenção.

Assim, ante o exposto, observa-se que essas cinco principais questões se mostram responsáveis pela resolução dos casos de forma ineficaz pelo Brasil, mas que, através das medidas mencionadas, os referidos pontos talvez possam ser superados, para que o Brasil possa melhorar a sua eficácia na resolução dos casos de subtração internacional de crianças, contribuindo inclusive com a cooperação jurídica internacional para com outros países, cumprindo assim, com o objetivo geral de analisar a eficácia da Convenção de Haia de 1980 na solução dos crimes de sequestro internacional de crianças, fornecendo alternativas para a sua melhoria.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Procuradoria-Geral da União. **Combate à Subtração Internacional de Crianças** – A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Cartilha). Brasília: AGU/PGU, 2011.

AGU garantiu a solução de 27 casos envolvendo a subtração internacional de menores em 2022. **Gov.br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-garantiu-a-solucao-de-27-casos-envolvendo-a-subtracao-internacional-de-menores-em-2022>. Acesso em 29 de fevereiro de 2024.

ALMEIDA, Wilson de J.; OLIVEIRA, Érico de; WANG, Yong. **The limitations of the Hague Convention to solve conflicts arising out of the international child kidnapping**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 13, n. 2, 2017. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1951>. Acesso em 23 de janeiro de 2024.

AMIN, Andréa R. **Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. A. (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira**. 6ª ed. Porto Alegre: Simplíssimo, 2016.

ATKINSON, Jeff. **The Meaning of “Habitual Residence” Under the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction and the Hague Convention on the Protection of Children**. Oklahoma Law Review (University of Oklahoma College of Law), Norman, v. 63, n. 4, p. 647-661, 2011. Disponível em: <https://digitalcommons.law.ou.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1118&context=olr>. Acesso em 3 de fevereiro de 2024.

BARBOSA, Águida A. **Mediação familiar: instrumento para a reforma do Judiciário**. In: PEREIRA, Rodrigo da C. (Coord.). Afeto, ética e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2004.

BBC NEWS BRASIL. Cai represália contra Brasil nos EUA após decisão do STF sobre Sean. 2009. **BBC News Brasil**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/12/091223_seanleicomercio_ba. Acesso em 27 de fevereiro de 2024.

BEAUMONT, McELEVAY, 1999, p. 29 apud ALBUQUERQUE, Maria Luisa Bragante de Saboya. **A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e o artigo 13, parágrafo 1º, Alínea B. 2015**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:

<https://www.maxwell.vrac.pucrio.br/27308/27308.PDF>. Acesso em 18 de fevereiro de 2024.

BORGES, Érico de Oliveira. **As limitações da Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças para solucionar os casos de retenção ilícita de menores**. 2018. 111 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2532>. Acesso em 10 de março de 2024.

CANO, Sandra G. **Evolución de las Técnicas de Cooperación Internacional entre Autoridades em el Derecho Internacional Privado**. Boletín Mexicano de Derecho Comparado (Universidad Nacional Autónoma de México), Cidade do México, v. 38, n. 112, p. 75-109, jan./abr. 2005. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derechocomparado/article/view/3818>. Acesso em 15 de fevereiro de 2024.

CARVAJAL, Julia C. **Las familias transnacionales**. Revista Espacios Transnacionales (Revista Latinoamericana-Europea de Pensamiento y Acción Social), [s.l.], v. 1, n. 2, p. 78-88, 2014. Disponível em: <https://dialnet.uniroja.es/servlet/articulo?codigo=5445529>. Acesso em 20 de dezembro de 2023.

Criança trazida ilegalmente ao Brasil pela mãe deve retornar à Espanha. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-05/crianca-trazida-ilegalmente-brasil-mae-voltar-espanha/>. Acesso em 12 de abril de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 449**, de 30 de março de 2022. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF.

DEL'OLMO, Florisbal de S. **Subtração internacional de crianças à luz do caso Sean Goldman**. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional** (Universidad Nacional Autónoma de México – Instituto de Investigaciones Jurídicas), v. 15, p. 739-772, 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4027/402741202020.pdf>. Acesso em 26 de fevereiro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado – A criança no Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

DOLINGER, Jacob. **In defense of the 'general part' principles**. In: BORCHERS, Patrick; ZEKOLL, Joachim (orgs.). *International Conflicts of Laws for the Third Millenium: Essays in honor of Friedrich Juenger*. New York: Transnational Publishers, 2001.

DOLINGER, Jacob; CARMEM, Tiburcio. **Direito Internacional Privado**. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Volume 6 – Famílias**. 9ª ed. Salvador: Juspidum, 2017.

FIALHO, António José. **A Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis do rapto Internacional de crianças: objetivos e algumas notas para o futuro**. In: Direção-Geral da Política de Justiça – Gabinete de Relações Internacionais. 125 anos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH). Lisboa: Direção-Geral da Política da Justiça, 2018.

HAGUE CONFERENCE ON INTERNATIONAL PRIVATE LAW. **About HCCH**. 2024. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/about>. Acesso em 02 fev. 2024.

HOLANDA, Gabriela F. P. de. **A proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes nos casos de sequestro internacional: uma análise acerca dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro entre os anos de 2007 e 2017**. São Cristóvão, 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, 2018.

INTERNATIONAL MEDIATION CENTRE FOR FAMILY CONFLICT AND CHILD ABDUCTION. **Home**. 2024. Disponível em: <https://mikk-ev.org/>. Acesso em 13 de abril de 2024.

LOPES, Rachel de O.; COSTA, José Augusto F. **Análise das convenções sobre restituição internacional de crianças indevidamente transportadas ou retidas à luz da teoria dos regimes internacionais**. Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos (Universidade Federal de Santa Catarina), Florianópolis, v. 37, n. 72, p. 125-144, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/4YZ7KGp8ZzDJxWWwWSJYwKs/?lang=pt>. Acesso em 12 de fevereiro de 2024.

MACIEL, Kátia Regina F. L. A. **Direito Fundamental à Convivência Familiar**. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. A. (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACIEL, Kátia Regina F. L. A. **Poder familiar**. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. A. (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010b.

Marques, Marcelo Silva Moreira. **A mediação e o rapto internacional parental de menores**. Consultor Jurídico, 18 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-18/marcelo-marques-rapto-internacional-parental-menores/>. Acesso em 12 de abril de 2024.

MARTINS, Natalia C. **Subtração Internacional de Crianças: As exceções à Obrigação de retorno previstas na Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças: Interpretação Judicial da Adaptação da Criança**. Curitiba: CRV, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Direito Internacional Privado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MEIRA, Rodrigo Santos. **O paradoxo da criança adaptada: crítica à aplicação da convenção da haia sobre os aspectos cíveis do sequestro internacional de crianças no brasil**. 2018. 183 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://web.archive.org/web/20200324055438/https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/321150/1/2018_RodrigoSantosMeira.pdf. Acesso em 15 de janeiro de 2024.

MÉRIDA, Carolina Helena Lucas. **Sequestro Interparental: o novo direito das crianças**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 9, p. 7-16, 2011. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/sequestro-interparental-o-novo-direito-das-criancas.pdf>. Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cartilha Cooperação jurídica Internacional em Matéria Cível**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), 2012.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Disputa de Guarda e subtração internacional de menores – Orientações para agentes multiplicadores (Cartilha)**. 2016. Disponível em: http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/images/cartilhas/cartilhas_menores/Cartilha_geral_multiplicadores_OK.pdf. Acesso em 28 de janeiro de 2024.

PATRIOTA, Fernando. Presidente do TJPB inaugura Contadoria Judicial e Cejusc Família no Fórum Cível de João Pessoa. **TJPB Notícias**, João Pessoa, 10 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/presidente-do-tjpb-inaugura-contadoria-judicial-e-cejusc-familia-no-forum-civel-de-joao>. Acesso em 15 de março de 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PÉREZ-VERA, Elisa. **Informe Explicativo de Dña**. Elisa Pérez-Vera. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, 1981. Disponível em:

<https://assets.hcch.net/docs/43df3dd9-a2d5-406f-8fdc-80bc423cdd79.pdf>. Acesso em 18 de janeiro de 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Rapidez na solução de casos de sequestro internacional de crianças é desafio. **Conselho Nacional de Justiça**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/rapidez-na-solucao-de-casos-de-sequestro-internacional-de-criancas-e-desafio/#:~:text=A%20coordenadora%2Dgeral%20de%20Ado%20C3%A7%C3%A3o,r egistrados%2C%20entre%20ativos%20e%20passivos>. Acesso em 12 de março de 2024.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público – Curso Elementar**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, João. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: 125 anos a construir pontes para uma cidadania global João Ribeiro. In: Direção-Geral da Política de Justiça – Gabinete de Relações Internacionais. **125 anos da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado (HCCH)**. Lisboa: Direção-Geral da Política da Justiça, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando taças: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SCHNITZER-REESE, Ericka. **International Child Abduction to non-Hague Convention Countries: The need for na International Family**. Northwestern Journal of International Human Rights. Chicago, v. 2, n.1, 2004. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/njihr/vol2/iss1/7>. Acesso em 28 de dezembro de 2023.

SIFUENTES, Mônica. **Sequestro Interparental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1980**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 25, p. 135-144, 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/sequestro-interparental-a-experiencia-brasileira-na-aplicacao-da-convencao-da-haia-de-1980.pdf>. Acesso em 5 de março de 2024.

SOUZA, Gabriela Brito de. **A proteção dos direitos da criança pelo estado brasileiro em casos de subtração internacional: o (des)cumprimento da Convenção de Haia de 1980 na relação com os Estados Unidos**. Orientador: Dr. Sven Peterke, 2022. 279 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/24084>. Acesso em: 18 de dezembro de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Turma. **REsp. 1.315.342/RJ**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF. Julgado em 27 de novembro de 2012. Publicado DJe em 04 de dezembro de 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Segunda Turma. **Resp 1.196.954/ES**. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, DF, julgado em 25 de fevereiro de 2014. Publicado DJe em 13 de março de 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Segunda Turma. **REsp. 1.293.800/MG**. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, DF, Julgado em 28 de maio de 2013. Publicado DJe em 05 de junho de 2013.

TIBURCIO, Carmem; CALMON, Guilherme. **Sequestro Internacional de Crianças: comentários à Convenção da Haia de 1980**. São Paulo: Atlas, 2014.

TODD, Julia A. The Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction: Are the Convention's Goals Being Achieved? **Indiana Journal of Global Legal Studies** (Indiana University School of Law), Bloomington, v. 2, n. 2, p. 553-576, 1995. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1050&context=ijgl>. Acesso em 7 de fevereiro de 2024.

TOSI, Marcela. Sequestro internacional: cerca de 250 crianças são trazidas para o Brasil a cada ano. **O POVO**, Fortaleza, 23 de março de 2023. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2023/03/23/sequestro-internacional-cerca-de-250-criancas-sao-trazidas-para-o-brasil-a-cada-ano.html#:~:text=a%20cada%20ano-.Sequestro%20internacional%3A%20cerca%20de%20250%20crian%C3%A7as%20s%C3%A3o%20trazidas,o%20Brasil%20a%20cada%20ano&text=A%20cada%20ano%20entre%20200.aponta%20o%20desembargador%20Guilherme%20Calmon>. Acesso em 29 de fevereiro de 2024.

UNITED STATES OF AMERICA. **Annual Report on International Child Abduction 2023**. Washington-DC, 2023. Disponível em: <https://travel.state.gov/content/dam/NEWIPCAAssets/2023%20ICAPRA%20Annual%20Report-fv.pdf>. Acesso em 25 de fevereiro de 2024.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil – Família**, Volume 5. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZERMATTEN, Jean. **The Best Interests of the Child: Literal Analysis, Function and Implementation**. Institut International des Droits de l'Enfant, 2010. Disponível em: https://www.childsrighs.org/documents/publications/wr/wr_best-interest-child2009.pdf. Acesso em 20 de fevereiro de 2024.